

ABUSO DO PODER ECONÔMICO  
OU POLÍTICO



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
N. 25.009 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (SEVERIANO DE  
ALMEIDA - 20ª ZONA - ERECHIM)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Agravante: Coligação Mudar para Desenvolver (PDT/PT)  
Advogado: Antônio Augusto Mayer dos Santos  
Agravados: Darci Félix Savegnago e outro  
Advogados: Angela Cignachi e outros

**EMENTA**

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Abuso do poder político. Utilização da máquina administrativa. Prova. Inexistência. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

A cassação do registro, por abuso do poder político ou econômico, requer prova inabalável.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação Mudar para Desenvolver (PDT/PT) agrava da seguinte decisão (fls. 282/283):

“1. Recursos especiais que enfrentam acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a seguinte ementa (fl. 210):

‘Recurso. Investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico, político ou de autoridade. Alegada arrecadação de fundo de campanha havida na sede da Administração Municipal. Cassação dos registros das candidaturas e declaração de inelegibilidade. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de comprovação da utilização da máquina administrativa municipal. Não configurada conduta tipificada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990’.

No recurso de fls. 222/225, o Ministério Público Eleitoral afirma:

a) violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990;  
b) ‘abuso do exercício de função e cargo da administração municipal’.

No recurso de fls. 227/240, a Coligação *Mudar para Desenvolver* invoca o art. 499 do CPC para ingressar no feito como terceiro interessado e alega que:

a) violação ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990;  
b) potencialidade ou probabilidade de o ato investigado influir no equilíbrio do pleito;  
c) dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo provimento dos recursos (fls. 274/276).

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, analisando a documentação acostada, decidiu pela improcedência da investigação. Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor, acolhido à unanimidade (fl. 215):

‘Inexiste prova efetiva de uso da máquina administrativa municipal, seja no que tange ao material (papel, impressora, fax, telefone) quanto dos próprios servidores municipais. Nada corrobora a alusão a essa utilização, de forma permanente e usual, durante o expediente normal de trabalho, para esses fins.

As declarações prestadas ante o *parquet* ratificam essas assertivas’.

Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.

O segundo recorrente não logrou demonstrar o dissídio. Incide a Súmula n. 291-STF.

3. Nego seguimento (RI-TSE, art. 36, § 6º)”.

A Agravante afirma que:

a) a decisão agravada “adotou interpretação diversa e dissonante da que esta vem adotando para os casos análogos relativamente aos mesmos dispositivos legais da espécie”;

b) não pretende reexaminar prova, mas sua valoração;

c) foram mencionadas “as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados evidenciando a contrariedade do aresto recorrido à jurisprudência dominante”;

d) foram demonstradas as ofensas e contrariedades ao art. 22 da LC n. 64/1990, aplicado de forma errônea e interpretado de modo inadequado pela Corte Regional.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, o provimento do agravo regimental impõe à parte o afastamento de todos os fundamentos da decisão impugnada. Desse mister não se desincumbiu a coligação agravante, que se limita a afirmar que demonstrou a hipótese de cabimento do recurso especial.

O acórdão regional, como destaquei na decisão agravada, considerou que a prova colhida não se mostrou suficiente para caracterizar o malferimento ao art. 22 da LC n. 64/1990. Confira-se (fl. 215):

“O conjunto probatório mostra-se insuficiente para comprovar a existência das condutas vedadas a autorizar a manutenção da sentença recorrida, com a pena extrema da cassação do registro da candidatura e a inelegibilidade dos candidatos investigados. A configuração de abuso de poder político, econômico e de autoridade, a embasar a procedência da investigação judicial eleitoral exige prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, ausente na espécie.

Entretanto, considerar a existência daqueles documentos apreendidos e eventual cobrança de contribuições dentro da sede da Prefeitura como abuso do poder político, abuso do exercício de função ou cargo na administração municipal e abuso de autoridade, tenho que refoge ao teor das normas de regência”.

Os precedentes invocados pela recorrente, ora agravante, reconhecem expressamente a prática de abuso do poder político e econômico. Ausente, pois, a similitude de fato.

A agravante pretende novo julgamento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.074 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (162ª Zona - Tucunduva)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrentes: Lauri Bottega e outros

Advogados: Paulo Roberto Gomes de Freitas - OAB n. 19.720-DF - e outros

Recorridos: Coligação União por Tucunduva (PP/PDT) e outros

Advogados: Fabio Adriano Stürmer Kinsel - OAB n. 37.925-RS - e outros

### EMENTA

Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

- A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la.

- O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE n. 21.575/2003).

- Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

- Em recurso especial não se reexaminam provas.

- Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit*.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em afastar a preliminar de impugnação aos formuladores da representação, pela suspensão dos direitos políticos do representante da Coligação União por Tucunduva, vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à oportunidade de apreciação da matéria; e, por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade na representação processual da coligação recorrida, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 28.10.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, a Coligação União por Tucunduva, Nerci Camera e Vânia Zago ajuizaram investigação judicial contra a Coligação Tucunduva no Coração, Lauri Bottega e Paulo Schwerz, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tucunduva-RS.

Impetraram aos investigados a prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da Municipalidade.

O Acórdão Regional, modificando a sentença, julgou procedente a Representação e cassou os registros, além de aplicar multa. Esta a ementa (fl. 149):

“Recurso. Investigação judicial. Irregularidades na administração municipal.

Preliminares rejeitadas.

Ocorrência da conduta vedada no artigo 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, com a participação direta dos próprios candidatos enquanto agentes públicos. Cassação do registro e fixação de multa. Provimento”.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, tão-somente “(...) para explicitar os efeitos da sanção” (fl. 171).

Daí a interposição de Recurso especial afirmando:

a) nulidade do processo, por vício insanável na representação da coligação autora, uma vez que seu representante “(...) está com seus



direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado (...)” (fl. 184);

b) irregularidade da representação processual de Nerci Camera e Vânia Zago, porque não estão demonstrados quais poderes foram outorgados pelos autores aos advogados;

c) inaplicabilidade à hipótese do art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997;

d) os fatos narrados não se enquadram no tipo descrito no art. 73, II, da Lei das Eleições, constituindo simples irregularidades administrativas;

e) os recorrentes não agiram com dolo;

f) a distribuição de material de construção “(...) é prática administrativa habitual na Prefeitura Municipal de Tucunduva, há anos, nesta e em outras administrações” (fl. 192).

Alegam que a questionada distribuição de material de construção obedeceu a projetos sociais fundados em contratos firmados com a União Federal e com o Estado do Rio Grande do Sul. Juntaram documentos novos, com intuito de comprovar o alegado (fls. 232/340).

Contra-razões de fls. 209/219.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do recurso (fls. 226/229).

Os Recorridos alegam que a juntada de documentos é extemporânea, pelo que requerem seu desentranhamento.

### **VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, analiso as preliminares.

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal impede o exercício de atividades eleitorais. Vale dizer: fica impedido de votar e ser votado pelo período em que perdurarem os efeitos da condenação.

Não impede, contudo, o condenado de praticar os demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada, ou mesmo de representá-la.

Ora, como a agremiação política é *pessoa jurídica de direito privado* (art. 1º da Lei n. 9.096/1995), aquele que tem os direitos políticos suspensos, em função de condenação criminal transitada em julgado, não está impedido - só por isso - de integrar a entidade política, ou mesmo de representá-la.

De qualquer modo, são três os requerentes da investigação. Assim, mesmo que um deles não a pudesse formular, o processo continuaria pelo impulso dos outros dois.

Como anotado no voto condutor do acórdão impugnado, “(...) enquanto não se proceda ao cancelamento da inscrição eleitoral do representante da coligação, os atos que o mesmo tenha praticado nessa condição permanecerão válidos” (fl. 156).

Afasto pois, a preliminar suscitada.

Nos termos do art. 27 da Resolução-TSE n. 21.575/2003,

“Art. 27. O arquivamento de procuração do advogado nos cartórios eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004, devendo o advogado informar o fato em sua petição, que será certificado pelo cartório nos autos”.

Ante a previsão legal, cabia aos Recorrentes demonstrar o vício na Representação, consistente na ausência de poderes específicos ao advogado para postular em juízo em nome da coligação.

Afasto também esta preliminar.

Os documentos juntados pelos Recorrentes (fls. 232/340) não se enquadram na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. Eles não são documentos novos referentes a fatos ocorridos depois da propositura da Representação.

Os contratos, dos quais os Recorrentes juntaram cópias com intuito de demonstrar a licitude dos atos impugnados, já deveriam existir ao tempo do ajuizamento da Representação, pelo que poderiam ter sido apresentados com a defesa.

Por outro lado, não é o recurso especial o meio próprio para o exame de provas (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

Deixo, pois, de considerá-los. Indefiro, de igual modo, seu desentranhamento.

### **VOTO (Preliminar)**

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, peço destaque das preliminares. Trata a primeira de preliminar do próprio recurso? Se estamos nos defrontando com recurso especial, o tema não seria de fundo?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A primeira revela tratar-se de uma impugnação aos formuladores da representação, afirmando que um deles está com os direitos suspensos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: É que não nos defrontamos com preliminar do recurso, mas preliminar da própria causa, e para chegarmos a ela teremos de ultrapassar a barreira do conhecimento do especial. Por isso eu deixaria a primeira para a fase posterior.

Quanto à segunda preliminar, V. Exa. revela que houve a interposição do recurso, mas não há demonstração de que não teria o subscritor desse recurso instrumento de mandato arquivado no cartório eleitoral?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não, ele demonstrou, eu afastei a preliminar.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Acompanho V. Exa. e, no caso, afasto a irregularidade do recurso, pelo vício de representação processual.

Mas nos revela V. Exa. que houve a juntada de documentos com o recurso especial. Não considera V. Exa. os documentos, mas não manda desentranhar.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estão nos autos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, pediria vênias para divergir, para desentranhar, porque se assentou que a juntada foi

extemporânea, que não cabia a juntada. Preciso dar conseqüência a essa premissa, e a conseqüência é desentranhar e não apenas fechar os olhos aos documentos, o que é muito difícil.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): V. Exa. determina o desentranhamento?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não faço questão.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Não há nenhuma conseqüência, também?

O Sr. Ministro Marco Aurélio: A única conseqüência é a pedagogia.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Com relação à primeira, parece-me que são três os formuladores da representação, sendo que um deles, se é que entendi bem, não poderia fazer essa representação, porque teria sofrido condenação criminal. E V. Exa., além de dizer que isso não é motivo para impedir que ele faça a representação, argumenta que ainda restariam os outros dois.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): De qualquer forma, havia dois outros habilitados.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O problema não é esse. A meu ver, o problema é guardar o que qualifica o recurso como de natureza extraordinária. Temos um tema que se revela como preliminar quanto à representação, portanto se trata de tema de fundo do recurso especial.

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No fundo, alega-se ter havido ou não negativa de vigência da lei quanto a esse aspecto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não vou nem à matéria para dirimir a controvérsia: saber se ele poderia ou não formalizar a representação. Não se trata de preliminar, não estou diante de um pressuposto de recorribilidade, pelo menos não foi colocado assim.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Trata-se de uma preliminar da causa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Se entendermos que não poderia representar, daremos as conseqüências, mas após ultrapassarmos a barreira de conhecimento do especial, apenas para não baratear - utilizando uma expressão do Ministro Francisco Rezek -, o recurso especial. A preliminar da causa é no sentido de dizer, sob tal ângulo, se conhecemos ou não esse mesmo recurso.

Neste caso, fico vencido no tocante à oportunidade da apreciação da matéria.

### **VOTO (Mérito)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, vou ao mérito.

A Representação fundamenta-se em prática de abuso do poder econômico e político, além de improbidade administrativa, decorrente da distribuição de materiais de construção por meio da Secretaria de Obras da Municipalidade.

É certo que tais imputações não se enquadram no inciso II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que veda o uso de

“(...) materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

Também não se encaixam no tipo descrito no inciso III do citado artigo, pois a hipótese não se refere à cessão de servidor público ou utilização de seus serviços em horário de expediente para comitês de campanha eleitoral.

Por outro lado, não se pode negar que eventual capitulação equivocada não tem o condão de afastar a apreciação dos fatos narrados, na medida em que a parte defende-se dos fatos, e não da qualificação jurídica atribuída aos acontecimentos tidos como ilícitos.

Não é o recurso especial o instrumento mais adequado para se perquirir a existência de dolo na conduta tida por irregular. Não

podemos, neste momento processual, reexaminar a prova dos autos (Súmula n. 7-STJ).

A caracterização do abuso depende da demonstração de que a conduta da Administração, aparentemente regular, ocorreu com o objetivo imediato de favorecer algum candidato, só vindo a beneficiar a população de maneira mediata. Incide a multa máxima *fraus omnia corrumpit maxima*.

Não procede a assertiva de os fatos narrados na inicial revelarem apenas irregularidades administrativas, e não condutas ilícitas vedadas pela norma eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, a quem cabe aferir em profundidade as provas, entendeu que as condutas questionadas violam, sim, a legislação eleitoral.

Extraio, a propósito, do voto condutor do Acórdão recorrido, os seguintes excertos a respeito do tema:

“(…)

Nos diversos depoimentos dos beneficiários dessas doações, consta a informação de retirada de material em lojas, Becker e Schwerz, da qual o então Secretário de Obras e candidato a vice-prefeito se declara sócio-gerente.

Evidentemente, tais condutas não importam em atos isolados, tendo sido reiteradas, ao menos a contar do final do ano de 2003 até atingir, inclusive, o período eleitoral, com inúmeras doações de material de construção feitas nos meses de julho e até de agosto antecedentes à eleição. Pelo que se viu, inclusive, do depoimento do próprio ex-secretário de Obras e atual candidato a vice-prefeito, existem doações que sequer constam da lista de setenta e oito (78) elaborada pelo Ministério Público, não se sabendo quantas possam ter sido feitas, pois, demonstradamente, não existia qualquer espécie de controle efetivo por parte dos agentes públicos responsáveis, inexistindo qualquer comprovação, por mínima que fosse, de que os donatários estivessem cadastrados devidamente e que tivesse havido apuração de sua condição de que fossem efetivamente necessitados. A referência à existência de assistente social não teve o conforto de um mínimo de prova, nem há comprovação de ocorrência

de qualquer critério ou, mesmo, da existência de programas que justificassem tais doações” (fls. 158/159).

Nego provimento ao Recurso.

### **VOTO (Mérito)**

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, apenas para consignar que nos deparamos com uma situação concreta em que se aponta violência ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 - pelo menos foi o que percebi. O Relator considera a moldura fática revelada pelo acórdão, assenta que não houve essa violência e adentra o mérito.

Acompanho S. Exa., desprovendo o recurso.

\_\_\_\_\_

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 25.103 - CLASSE 22ª - BAHIA (191ª Zona - Capim Grosso)**

Relator originário: Ministro Caputo Bastos  
Relator para o acórdão: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Paulo César Silva Ferreira  
Advogados: Torquato Lorena Jardim - OAB n. 2.884-DF - e outros  
Recorrido: Itamar da Silva Rios  
Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB n. 11.498-DF  
- e outros

### **EMENTA**

Recurso especial. Representação. Abuso do poder político e econômico. Embargos de declaração. Fundamentação. Ausência. Nulidade.

Julgado sem fundamentação explícita é nulo.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, decretar a nulidade do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que novo julgamento se faça, vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio e, em parte, o Ministro Cezar Peluso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o acórdão

Publicado no DJ de 25.11.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença de Juíza da 191ª Zona Eleitoral que julgou procedente investigação judicial proposta por Itamar da Silva Rios contra Paulo César Silva Ferreira, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Capim Grosso-BA, o qual teve o seu registro cassado.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 157):

“Eleitoral. Recurso. Representação. Cassação de registro. Alegação de abuso de poder econômico e político em propaganda eleitoral irregular. Inocorrência. Reforma da sentença. Provimento.

Dá-se provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação, tendo em vista que, da análise dos autos, não restou comprovada a existência de abuso do poder



econômico ou político capaz de influenciar o eleitorado local e desequilibrar o processo eleitoral, não devendo, assim, ser cassado o registro do candidato”.

Opostos embargos de declaração por Itamar da Silva Rios, o Tribunal *a quo* acolheu-os, dando-lhes efeitos infringentes. Eis a ementa do julgado (fl. 195):

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Investigação Judicial Eleitoral. Alegação de contradições. Ocorrência. Acolhimento.

Acolhem-se aclaratórios, dando-lhes efeitos infringentes, quando existe contradição entre as proposições e a conclusão do acórdão impugnado”.

Daí se seguiu a oposição de embargos de declaração por Paulo César Silva Ferreira, que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial por Paulo César Silva Ferreira, no qual se alega que, na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos infringentes para cassar o registro de candidatura do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral não teria fundamentado a decisão nem indicado o dispositivo violado, o que seria causa de nulidade do acórdão regional.

Sustenta-se que a cassação do registro não seria admissível porque o fato narrado não ensejaria a sanção de cassação de registro, mas tão-somente a de multa. Argumenta-se que, como os fatos descritos na inicial são relativos a adesivos em bens de empresas contratadas pelo município, as condutas deveriam ser enquadradas como propaganda irregular prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/1997, ensejando-se apenas a cominação de multa.

Assevera-se, também, que a jurisprudência teria o entendimento de não se configurar propaganda irregular adesivo apenas com menção a nome, sem referência a cargo, número ou pedido de voto, o que se enquadraria na hipótese dos autos, pois os adesivos continham apenas o nome Paulinho.

Aduz-se que o abuso de poder não estaria configurado por não ter sido aferida a potencialidade de os fatos interferirem no resultado das eleições.

Afirma-se que o uso da máquina pública ou a fixação, por ordem do recorrente, de adesivo em veículos terceirizados não teriam restado provados nos autos. Defende-se que teria sido provado que os prestadores de serviço não teriam recebido nenhuma ordem para colocar propaganda eleitoral. Alega-se que os prestadores de serviço teriam recebido ordens explícitas para não fixarem propaganda eleitoral nos veículos.

Sustenta-se que os fatos narrados não configurariam nenhuma das condutas vedadas previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Argumenta-se que, ainda que o recorrente tivesse praticado alguma conduta vedada, a cominação de sanção de registro não seria cabível, pois os fatos ocorreram no mês de junho, antes, portanto, do período de pedido de registro de candidatura.

Aponta-se existência de divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões às fls. 307/330.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 334/337).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Senhor Presidente, tenho voto longo. Há, todavia, dois aspectos que foram trazidos na sustentação oral do recorrente. Indago à Corte se seria o caso de destacar.

Realmente, os fatos são anteriores a 30 de junho. No ponto, há aquele precedente do Pedro Wilson. Trago essa matéria no mérito, porque há preliminares alegadas em contra-razões, que terei de examinar.

Com relação à questão do prazo, como este voto estava preparado há mais tempo, verifiquei no acórdão que a inicial é de 14 de julho e, especificamente à fl. 167, na 11ª folha do voto, no final, diz-se:

“Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 03 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos artigos 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular (...)”.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. já votou?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não. Mas como acho que essa matéria precede as demais ...

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Seria preliminar da própria causa, e não do recurso? O recurso é o especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): O recurso é especial.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Não houve debate e decisão prévios na Corte de origem?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Essa questão do prazo, estaríamos conhecendo de ofício, como conhecemos nas outras questões.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Compõe as razões do especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Razões do especial não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, vamos apreciar, então, a partir da palavra dada ao advogado, que o foi para sustentar da tribuna, se não há o que ser sustentado?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Se o Tribunal entende que não, passo a examinar meu voto tal qual preparado.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. não admite, por isso não é questão debatida.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não é questão debatida, também estou afastando.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): O Tribunal está de acordo. V. Exa., então, continue.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Inicialmente, observo que, no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos perante a Corte Regional Eleitoral, em que se deram efeitos infringentes ao julgado, operou-se um autêntico rejuízo da causa, uma vez que o conjunto probatório já analisado foi novamente valorado, tendo-se obtido um juízo distinto do primeiro.

Os embargos de declaração se prestam para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão, e não para proceder a um rejuízo da causa. Os efeitos infringentes somente podem ser concedidos, em sede de embargos de declaração, em caráter excepcional. Nesse sentido:

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2000. AIME. Embargos declaratórios. Efeitos. Agravo regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento.

Excepcionalmente os embargos declaratórios podem ser recebidos com efeitos modificativos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.”

(Acórdão n. 21.596, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 21.596, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004);

“Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Resolução baixada pelo TRE-SP. Tema não tratado na decisão embargada. Matéria nova não sujeita a esclarecimento.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Embargos rejeitados.”

(Acórdão n. 21.724, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 21.724, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, de 24.08.2004).

Contudo, a questão não pode ser conhecida nesta sede, por ausência de prequestionamento na instância ordinária, assim como por não ter sido objeto de impugnação no recurso especial.

Considero que a alegação de nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação não pode ser acolhida, na medida em que o Tribunal *a quo* motivou, ainda que de modo sucinto, os efeitos infringentes conferidos aos embargos de declaração. Nesse sentido, cito precedente desta Casa:

“Agravo regimental. Eleições 2000. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

- Está fundamentada a Decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no Recurso.

- Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de infirmar os fundamentos da Decisão agravada.”

(Acórdão n. 4.579, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 4.579, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.08.2004).

Realmente, houve, no julgamento dos embargos, absoluto reexame - disso não tenho a mínima dúvida -, só que, no recurso especial, argüiu-se falta de fundamentação. A meu juízo, ter-se-ia de argüir violação do art. 535 do CPC, porque teria ido além, ou qualquer outra questão, menos falta de fundamentação, pois, sucinta ou não, existe.

Por isso rejeito, muito embora - volto a dizer - essa questão tenha sensibilizado tanto o Ministro Luiz Carlos Madeira, que despachou, quanto o Ministro Sepúlveda Pertence, que não reconsiderou a decisão.

Realmente, impressiona. À primeira vista, também fiquei muito impressionado, mas, lendo tecnicamente o recurso, convenci-me de não conhecer, pela falta de fundamentação.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Trata-se de preliminar?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim, preliminar quanto ao reexame da causa, por ocasião dos embargos de declaração.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: V. Exa. não conhece do especial pelo fato de não ter havido decisão a respeito e as razões do recurso não evocarem violência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Só se alude ao fato de o acórdão estar desfundamentado, e fundamentado, ainda que sucintamente está.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Há outros ataques?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim. Eu tenho outras matérias.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Pelo que percebi da sustentação, há, por parte do recorrido, alegação de preliminares de não-conhecimento do recurso. A matéria que o eminente Relator suscita é de mérito. Isto é, ele deixa de decretar a nulidade.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Porque essa questão foi acolhida como preliminar. Se anulo o acórdão, vou ...

O Sr. Ministro Cezar Peluso: S. Exa. não conhece da matéria de mérito por falta de prequestionamento. Mas, primeiro, é preciso saber se vamos conhecer do recurso especial. E teremos de apreciar as preliminares de não-conhecimento suscitadas pelo recorrido.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Quais são as preliminares de não-conhecimento?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): São falta de prequestionamento e matéria de fato.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): Há prequestionamento?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Estou enfrentando aqui, para dizer por que vou conhecer do recurso. Examinarei os votos e farei a reavaliação.

Analiso o quadro fático delineado nas decisões regionais.

Transcrevo o trecho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fls. 160/168):

“(…)

Cuida-se de recurso interposto da decisão que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, julgou procedente representação e, ao mesmo tempo, declarou o Recorrente inelegível, cassando-lhe o registro como candidato a Prefeito do Município de Capim Grosso, promovida por Itamar da Silva Rios, em 14 de julho do corrente ano, sob o argumento de que o representado está utilizando-se da máquina administrativa municipal em favor de sua campanha política à reeleição, com o uso de veículos prestadores de serviços públicos ostentando sua propaganda eleitoral e participando de eventos relacionados a sua candidatura, o que fere o art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997.

Examinei os autos, as provas e o que de concreto existe e que, neste processo, não vislumbro a utilização e uso da máquina administrativa municipal pelo Recorrente, em prol de sua campanha à reeleição, como candidato a prefeito do Município de Capim Grosso, que configure o chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, para ensejar a cassação de registro de candidatura.

Na verdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo *Paulinho*, sem a qualificação e identificação de que o Recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no Município, conforme as fotografias inclusas (fls. 05, 06 e 08), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 04, 07, 09, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26/27).

Aliás, no que concernem aos adesivos com a expressão *Paulinho*, objeto das fotografias, para admitir-se, aprioristicamente, como prova ou indícios de abuso do poder econômico, político e de autoridade, é necessária comprovação da origem de seu financiamento, se com recursos do erário público ou particular, porque, sem essa prova, fica difícil a procedência de investigação judicial eleitoral sob a pecha de abuso do poder econômico, ainda

mais que é de sabença que o Recorrente, somente, há seis meses, aproximadamente, assumiu a administração municipal de Capim Grosso, em razão da renúncia do então prefeito do Município, Antonio Adilson de Freitas Pinheiro, para que se possa aferir a potencialidade capaz de influir no resultado do pleito eleitoral.

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, senão vejamos: o Recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o Juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 06:00 às 18:00 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fls. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 04 usque 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 04 usque 08 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é *Paulinho 22* enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o Recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44/69 e 75/101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35/36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando



o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; que o candidato Paulinho supramencionado se refere ao representado'; '... que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de serviços da prefeitura'; '... presenciou a carreta do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreta do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15:30 aproximadamente'. '... que a maioria dos veículos integrantes da carreta portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 04/07 portavam algum adesivo do representado'; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: 'que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo Paulinho cujo *lay out* se encontra nos autos; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38/39), enuncia: 'que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, Secretário da Administração geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura; que reconhece os adesivos de folhas 04 usque 05 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos; '... que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da prefeitura.' '... que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;' Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40/41), noticia: 'que no dia trinta e um de maio

aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as Respektivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a prefeitura; que o adesivo de folhas 04 é *bem parecido* com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente; e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: 'que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 04 usque 05 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; que o adesivo pertencente ao representado possui *lay out* de um coração em vermelho com o número 22 e uma faixa abaixo de cor azul; que também existe um *lay out sou mais Paulinho*; '... que é proprietário de dois ônibus *velhos*, os quais serviam para transportar os estudantes de Pedras Altas com destino a esta cidade, sendo que após a criação do colégio de segundo grau na localidade supra mencionada não teve seu contrato renovado'.

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo *Paulinho*, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção, e, também, não se trata de abuso do poder de autoridade, uma vez que a conduta do recorrente não se enquadra no

disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, porque se assim o fosse estaria sujeito às sanções do art. 74 da Lei n. 9.504/1997 e, quando muito, poder-se-ia admitir como abuso do poder político ou propaganda eleitoral irregular.

Ora, mesmo admitindo-se como abuso de poder político, por conseguinte, como conduta vedada pelo art. 73, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, capaz de ensejar a inelegibilidade, é remansoso o entendimento no sentido de que para decretar a inelegibilidade de candidato há de se ter prova robusta e insofismável, além de se constatar a potencialidade do ato irregular, que gere desequilíbrio, prejuízo à lisura e à normalidade do pleito, portanto, para que isto ocorra, é necessário repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade do voto.

Ora, por conseguinte, não vejo no adesivo *Paulinho*, sem nenhuma identificação, qualificação ou adjetivo, força capaz de influir no eleitorado e desequilibrar o processo eleitoral em favor do recorrente.

(...)

Em suma, além dos fatos que provocaram a representação pela instauração do procedimento investigativo eleitoral serem anteriores a trinta de junho e antes de 03 (três) de julho, data a partir do qual são vedados aos candidatos as condutas previstas nos artigos 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997, está provado, também, que os bens portadores dos adesivos, embora prestando um serviço público, são de propriedade particular, o que descaracteriza, ainda mais, o abuso do poder econômico e o tão falado uso da máquina administrativa municipal em favor do recorrente”.

Do voto vencido, naquela oportunidade, proferido pela ilustre Juíza Rosana Noya Kaufmann, destaco o seguinte excerto (fls. 171/172 e 174/178):

“(…)

O suporte probatório, na hipótese, envolve principalmente a prova testemunhal diretamente colhida pelo órgão julgador de 1ª

Instância prolator da sentença recorrida que, justamente a partir da impressão da prova e sua valoração formou seu convencimento a partir da ouvida das testemunhas arroladas, transcrevendo, inclusive, no seu *decisum*, trechos dos depoimentos que reputou esclarecedores.

Por tais razões é que fundamentou:

‘Ademais, repousou a prova testemunhal do investigado, atual Prefeito desta cidade, em declarações de dois funcionários ocupantes de cargos de confiança da municipalidade e, em conseqüência, subordinados a este por vínculo empregatício, tanto que foram inquiridos como declarantes. As declarações por eles prestadas não tem o condão de comprovar as aduções feitas no sentido de extinguir o direito afirmado, tanto que evitaram emitir quaisquer asseverações que viessem a comprometer o suplicado, negando a veracidade dos fatos conforme se pode colacionar com os documentos arrimados ao cerne dos autos.

...

Destarte, restou sobejamente comprovado o abuso do poder público e uso da máquina administrativa em proveito do próprio investigado, na medida em que ficou caracterizada a existência de um liame lógico entre a autoria da propaganda e o beneficiário com sua veiculação, o qual tenta a sua reeleição.

Ademais, incumbe aos candidatos, como beneficiários diretos da propaganda eleitoral, a responsabilidade pela fiscalização, bem como pelos atos perpetrados pelos seus prepostos e a responsabilidade pelos excessos praticados pelos seus adeptos, consoante insculpido no artigo 241 do Código Eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha tido conhecimento do ajuizamento desta ação não providenciou a rescisão do contrato de locação celebrado com os prestadores de serviços da municipalidade que descumpriram determinação emitida por sua pessoa, corroborando, com

este comportamento omissivo, a sua aquiescência e conseqüente responsabilidade.’ (fls. 118/119).

Ou seja, não comporta assim, neste ponto, a ausência de atuação direta do representado, pois conforme lições doutrinárias já transcritas, o abuso pode ser praticado por terceiros, o que também ocorre na hipótese, quando tal fato tem aptidão de desequilibrar o pleito.

(...)

Por outro lado, e prestigiando o entendimento esposado pela douta Procuradora Regional Eleitoral em seu Parecer, entendo, ao exame minucioso do depoimento das testemunhas, que a prova produzida nos autos foi suficiente para amparar o pedido formulado pelo Representante naquele Juízo, posto que a prova carreada não apenas incide no campo dos indícios e presunções, havendo elementos robustos a demonstrar que houve, com firmeza, o alegado abuso de poder político, passível de ocasionar a inelegibilidade do candidato recorrente, ainda quando a opção do legislador pela reeleição exige, no particular, um exame cuidadoso das condutas vedadas aos agentes públicos, especialmente no campo da propaganda.

É o que se constata nos depoimentos (...).”

E vem trazendo os depoimentos naquilo que entende estaria provado, cita a questão da potencialidade, que não haveria necessidade, e conclui dizendo:

“(...) que considero relevante transcrever:

Quintino Gomes Matos Filho: ... no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; (fls. 35)

José Raimundo Carvalho: ... acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo o Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; ... presenciou

o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando aluno portando tanto adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma de coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente ...

Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança): Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato Paulinho, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analisando a questão relativa *ao nexo de causalidade*, arguida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei n. 9.504/1997, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

*Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.*

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe - Recurso Especial Eleitoral/Januária/MG; Acórdão n. 21.380; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.08.2004, Página 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Índícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n. 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

REspe - Recurso Especial Eleitoral n. 21.436 - Várzea da Palma - MG, Rel Fernando Neves da Silva, DJ 06.08.2004, P. 159

Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.

(...)"

Dos embargos de declaração, aos quais se deram efeitos modificativos, transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor do ilustre Juiz Designado Eliezé Santos (fls. 198/199):

"(...)

O voto da lavra do eminente Relator originário debruçou-se sobre a prova que foi coligida nos autos e adotou tanto a prova oral como a prova documental como pressuposto para a conclusão,



no sentido do provimento do recurso reformando a sentença de 1º grau que reconheceu residir nos autos o abuso de poder econômico e de autoridade.

Ora, se as proposições da conclusão do acórdão é a prova que está nos autos - temos fotografias de transporte escolar, de veículos, de caçambas que fazem coleta de lixo - tudo fazendo propaganda ostensiva da candidatura de *Paulinho*, se também a prova oral, consistente no depoimento do Secretário da Prefeitura revela que a confecção de propaganda foi determinada a mando do candidato do prefeito.

Então, admissível a interposição dos presentes embargos, uma vez que existe divergência entre as proposições do acórdão e a conclusão relacionadas com a prova coligida nos autos.

(...)

Tenho, com a devida vênia do eminente Relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão.

(...)”

Da análise das decisões regionais, resta assentado que:

a) ocorreu a utilização do adesivo com suposto caráter eleitoral em veículos particulares que mantêm contrato de prestação de serviço com o município.

Colho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Juiz José Marques Pedreira, no primeiro julgamento na Corte Regional Eleitoral da Bahia (fl. 161):

“(...)

Naverdade, o que está comprovado é o uso e utilização do adesivo *Paulinho*, sem a qualificação e identificação de que o Recorrente seja candidato a qualquer cargo eletivo, afixado em veículos particulares que circulam no Município, conforme as fotografias inclusas (fls. 05, 06 e 08), por seus proprietários, sem nenhum vínculo com a administração municipal, e, também, conforme fotografias inclusas (fls. 04, 07, 09, 10 e 11), afixado em veículos que, até o mês de

maio último, estavam locados à municipalidade por alguns de seus prestadores de serviços, tudo em conformidade com a informação prestada pela Inspeção Regional de Controle Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 26/27).

(...)”

Do voto vencido da ilustre juíza Rosana Noya Kaufmann no primeiro julgamento, colho os seguintes depoimentos de testemunhas (fls. 174/175):

“(...)”

É o que se constata nos depoimentos que considero relevante transcrever:

‘Quintino Gomes Matos Filho:.. no final de junho do ano em curso presenciou a circulação dos veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; (fls. 35)

José Raimundo Carvalho: ... acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo o *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; ... presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando tanto adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos quanto o adesivo em forma do coração com o número 22, no seu interior, acerca de duas a três semanas aproximadamente’ ...

(...)”;

b) existiu ordem da prefeitura, em final de maio e início de junho, determinando que não se colocasse propaganda eleitoral nos veículos por ela contratados.

Transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor no primeiro julgamento (fls. 162/165):

“(…)

Aliás, a prova oral, consubstanciada em depoimento pessoal e testemunhal, em nenhum momento, comprova a ocorrência de abuso do poder econômico, político e de autoridade, senão vejamos: o Recorrente, em seu depoimento pessoal, prestado perante o Juízo *a quo*, confessa que, mensalmente, revalida os contratos de locação de veículos e do contrato pactuado consta que ‘estará à disposição desta municipalidade de segunda a sexta das 06:00 às 18:00 horas, não terá autorização para uso de qualquer propaganda eleitoral’, o que vem a atestar a veracidade do contrato de locação de veículos incluso (fls. 74), donde se deduz que os veículos locados à municipalidade, nos sábados e domingos, estão livres da obrigação contratual e a disposição de seus locadores para o que melhor lhes convirem, e mais adiante acrescenta ‘que não é de conhecimento do depoente a propaganda exposta nos veículos, cujas fotografias encontram acostadas nas folhas 04 usque 12; que os adesivos apresentados nas fotografias de folha 04 usque 08 e 12 não pertencem ao depoente; que desconhece a pessoa que tenha encomendado tais adesivos’; que a propaganda veiculada pelo depoente é *Paulinho 22*, enquanto a prova testemunhal comprova de que os veículos prestadores de serviços a prefeitura, conforme cláusula contratual, nos sábados e domingos, não ficam a disposição da municipalidade, e de que, desde o fim do mês de maio do ano em curso, o Recorrente adotou as necessárias providências para evitar a colocação de adesivos de propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços, inclusive atestando a veracidade da documentação inclusa (fls. 44/69 e 75/101), referentes às notificações remetidas aos proprietários dos veículos prestadores de serviços proibindo a afixação de propaganda eleitoral, consoante fragmentos dos depoimentos prestados e adiante transcritos: Quintino Gomes Matos Filho (fls. 35/36), diz: ‘que no final do mês de junho do ano em curso presenciou a circulação de veículos de folhas 07 e 09 circulando por essa cidade portando o adesivo de propaganda eleitoral do candidato *Paulinho*; que o candidato *Paulinho* supramencionado se refere ao representado’; ‘... que a cerca de trinta dias não mais presenciou a existência de adesivos do representado nos veículos prestadores de

serviços da prefeitura'; '... presenciou a carreata do representado no trajeto de Jacobina para essa cidade, tendo inclusive estacionado o seu veículo próximo a Água Nova com o fito de permitir que a passeata prosseguisse e evitar algum acidente; que se recorda ter a carreata do representado ocorrido em um dia de sábado por volta das 15:30 aproximadamente', '... que a maioria dos veículos integrantes da carreata portava adesivo em forma de coração com o número 22 no interior não se recordando o depoente se os veículos de folha 04/07 portavam algum adesivo do representado'; José Raimundo Rodrigues Carvalho (fls. 37), conta: 'que acerca de uma semana atrás presenciou um veículo tipo Kombi conduzida pelo Sr. Dilton; oriundo da zona rural com o destino a esta cidade portando um adesivo do representado cujo *lay out* se encontra na fotografia arrimada aos autos; que não sabe informar se o veículo visto diariamente e mencionado na pergunta anterior presta serviços a este município; que também presenciou o veículo F4000 placa BLG 5531 de propriedade de Antônio Carlos Costa Oliveira circulando nesta cidade transportando alunos portando adesivo *Paulinho* cujo *lay out* se encontra nos autos; Marcos José Almeida de Menezes (fls. 38/39), enuncia: '*que recebeu um comunicado verbal emitido no dia trinta de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fontoura, Secretário da Administração geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura;* que reconhece os adesivos de folhas 04 usque 05 como pertencentes ao representado, desconhecendo se o supra referido foi o responsável pelos mesmos;' '... que supõe ter sido o secretário de transporte o responsável pela fiscalização e conseqüente retirada da propaganda eleitoral nos veículos prestadores de serviços da prefeitura.' '... que os prestadores de serviços recebem diárias equivalente aos dias trabalhados, ficando liberados para trabalharem em favor de outros partidos nos dias de sábado, domingo e segunda-feira;' Luiz Eduardo Fontoura Barros (fls. 40/41), noticia: 'que no dia trinta e um de maio aproximadamente, recebeu a incumbência do representado de informar aos demais acerca de propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da municipalidade, sendo que no dia primeiro de junho do ano em curso deu cumprimento a

ordem e informou, inclusive, a setor financeiro da prefeitura para que repassasse a proprietários dos veículos prestadores de serviços; *que todos os prestadores de serviços que foram receber o pagamento apuseram as respectivas assinaturas na cópia do ofício arquivadas junto a prefeitura*; que o adesivo de folhas 04 é *bem parecido* com a propaganda distribuída pelo representado antes da realização da convenção, na qual não se encontrava consignado o número do candidato; *que estava presente no dia em que o setor financeiro informou aos prestadores de serviços acerca da proibição mencionados anteriormente*; e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; (...)’. (grifo nosso)

Destaco o seguinte excerto do voto vencido no primeiro julgamento (fl. 175):

“(...)”

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004 (grifo nosso) (...)”;

c) não existiu a comprovação de participação direta do candidato na fixação dos adesivos, assim como de que estes tenham sido custeados pelo erário.

Do voto vencedor no primeiro julgamento, saliento o seguinte excerto (fls. 164/165):

“(...) e Geová Vilas Boas de Sousa (fls. 42/43), testemunha: ‘que recebeu documento acompanhado de um comunicado verbal

emitido no dia primeiro de junho do ano em curso pelo Sr. Luiz Fonseca, secretário de Administração Geral da prefeitura local no sentido de que estava proibida a propaganda eleitoral em veículos prestadores de serviços da prefeitura e de que acaso houvesse teria que ser retirado, tendo o mesmo procedido à verificação pessoal no veículo do depoente; que não sabe informar se os adesivos de folhas 04 usque 05 pertencem ao representado nem tão pouco se o supra referido foi o responsável pela confecção dos mesmos; (...).

(...)

Destarte, pois, no meu entender, não se trata de abuso do poder econômico, porque, abuso do poder econômico é o uso nocivo do poder capaz de contaminar a liberdade de voto e o resultado legítimo das eleições, ainda mais que não ficou caracterizado a autoria do adesivo *Paulinho*, quanto mais o uso de recursos públicos para a sua confecção (...)

Destaco, também, o seguinte trecho do voto vencido no primeiro julgamento (fls. 175/178):

“(...)

Luiz Eduardo Fontoura Barros (contraditado por ser funcionário da Prefeitura ocupando cargo de confiança): Que o prefeito tinha conhecimento da circulação de adesivos semelhantes aos acostados na fotografia dos autos, tendo inclusive mandado confeccionar antes da realização da convenção partidária (fls. 41).

Ressalto ainda o fato de que o próprio representado reconheceu as pessoas que aparecem nas fotos de fls. 11 e 12 como funcionários da prefeitura, nos carros recolhendo lixo com adesivos do candidato *Paulinho*, não sabendo explicar a razão da presença dos mesmos nos veículos.

Nos avisos anexados pelo representado, há uma proibição aos prestadores de serviços de portarem nos seus veículos adesivos do representado, datado de 01 de junho de 2004. Entretanto, ficando provado que houve uma desobediência a esta ordem, não se

justifica ter o representado revalidado o contrato (que se revalida mensalmente) dos motoristas que não cumpriram o quanto determinado pelo órgão municipal.

Analisando a questão relativa ‘ao nexo de causalidade’, arguida em grau de recurso pelo representado, quanto ao qual a jurisprudência possui posicionamento firmado, afasto os argumentos apresentados pelo recorrente para concluir pela manutenção da sentença recorrida, que se baseou na existência de nexo de causalidade, e nas provas carreadas aos autos para lastrear os fatos alegados na inicial.

Ementa:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei n. 9.504/1997, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

*Mérito.*

*Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.*

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

REspe - Recurso especial eleitoral/Januária/MG; Acórdão n. 21.380; DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06.08.2004, Página 164.

Ementa:

Propaganda eleitoral irregular. Caminhões. Coleta de lixo. Propriedade particular. Inscrições. Municipalidade. Serviço. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Condenação. Multa. Prévio conhecimento. Indícios. Configuração.

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula n. 17 deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. *Em regra, deverá estar provada a autoria da propaganda ou o prévio conhecimento do candidato por ela beneficiado, a fim de que seja possível a imposição da penalidade prevista em lei.*

3. *Em face das circunstâncias deste caso, em que há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção.*

4. Veículo particular que esteja prestando serviço ao município não pode ostentar propaganda eleitoral.

5. A comprovada circulação de veículos em todo o município a fim de recolher lixo indica, no caso, o prévio conhecimento do candidato beneficiado pela propaganda eleitoral.

Recurso especial improvido.

Respe - Recurso Especial Eleitoral n. 21.436 - Várzea da Palma - MG, Rel. Fernando Neves da Silva, DJ 06.08.2004, p. 159



Assim, restando configurado o conhecimento do recorrido, ou ao menos, anuência da propaganda irregular, não há como dar provimento ao recurso interposto.  
(...)”.

Passo à qualificação jurídica dos fatos apresentados nos acórdãos regionais.

Entendo que os fatos não podem ser qualificados da mesma forma que as infrações previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/1997.

Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”.

Considero que, na análise das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, deve ser observado o princípio da tipicidade, embora não se cuide de infrações de natureza penal. Nesse sentido, já me manifestei no julgamento do Recurso Especial n. 24.963, Acórdão n. 24.963, de 10.03.2005, de minha Relatoria:

“(…)”

Demais disso, entendeu o v. acórdão recorrido, que as infrações descritas no art. 73 não se revestem de caráter penal. Daí porque consignou o eminente Relator, que essa circunstância afastaria

a adoção dos critérios de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade na aplicação da norma.

Também aqui, com a mais respeitosa licença, assim não entendo. Já consignei em outras ocasiões que, embora de matéria penal não se cuide no capítulo das condutas vedadas, creio que, por se tratar de normas que permeiam a rotina cotidiana do administrador público, sua interpretação e subsunção há de se fazer de forma estrita.

Em outras palavras, as condutas vedadas - para seu reconhecimento - estão subsumidas ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita, à semelhança do que ocorre em matéria penal e tributária.

Nessa linha de raciocínio, aliás, é que também me fixei na premissa da aplicação do princípio da dosimetria da pena nas hipóteses de condutas vedadas, por exemplo, quando do julgamento do caso Mauá, REspe n. 24.739/2004.

(...)"

No ponto, no último dia 12 de maio, o eminente Ministro Cezar Peluso assim se manifestou sobre o tema, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5.272-PR:

"(...) incontroversos os fatos da causa, reporto-me ao problema de técnica legislativa. Creio que à maneira do legislador estritamente penal, o art. 73 poderia ter sido redigido da seguinte forma: 'São proibidas aos agentes públicos, servidores públicos ou não, as seguintes condutas: (...)'. Uma alternativa de redação.

Na verdade, foi ele redigido com um acréscimo: que não apenas as condutas descritas, mas é preciso outra circunstância para que se caracterize a tipicidade de cada uma das descrições subseqüentes. Diz ele: 'condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade de cada ato dos pleitos eleitorais (...)'.  
Daí concluo, com o devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que *não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, não basta a tipicidade formal entre o que se dá no mundo dos fatos e a descrição, porque o legislador entendeu*

*que isso não era suficiente, porque se assim o fosse, ele teria redigido o caput, sem essa circunstância acessória. Para que se configure, digamos, a relevância material do tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se existe uma capacidade concreta - não teórica, pois essa decorre do texto legal - de comprometer a igualdade.*

Afigurou-me que o inciso III do art. 73 estabelece incidir nas duas penas quem ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidatos, entre outras coisas. Fico imaginando algum prefeito candidato enviar um *office-boy* da prefeitura a dar um recado de caráter eleitoral no comitê eleitoral. Está assim realizado o tipo. Mas, por este fato, tirar daí a consequência da cassação, parece-me não apenas ofensivo eventualmente a outros princípios maiores, mas ao próprio espírito da norma penal. Isto é, não basta, portanto, essa tipicidade, é preciso que haja relevância material na realização do tipo. Para responder à objeção - considero respeitável a do Ministro Marco Aurélio a alternativa seria estabelecer que não cabe pena alguma.

De modo que minha tendência seria no sentido de dar provimento total para que nenhuma pena fosse aplicada. Isto é, partindo do pressuposto de não haver alternativa de aplicação de pena, considero que o tipo não se realizou, e, assim sendo, não se aplica pena alguma, que é a linha do ministro relator.

(...)” (grifo nosso).

Tendo como referência o princípio da tipicidade, não vislumbro, no caso, a configuração das condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A simples fixação de adesivos em veículos particulares que se encontram vinculados à Administração Pública Municipal por meio de contratos de prestação de serviço não configura uso ou cessão de bem móvel de natureza pública, assim como o uso de material ou serviço custeado pelo governo.

Poderia se cogitar de eventual propaganda eleitoral irregular por ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ou, ainda, de suposta propaganda eleitoral

antecipada por violação ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Todavia, nesta sede, não cabe a apuração de ilícitos relativos à propaganda eleitoral.

Ressalto que, de acordo com a testemunha Luiz Eduardo Fontoura de Barros, os adesivos teriam sido confeccionados pelo candidato à reeleição. Observo que essa testemunha foi contraditada por ser funcionária da prefeitura ocupando cargo de confiança, o que torna duvidosa a assertiva. Ademais, não restou demonstrado que o candidato tenha ordenado ou sugerido a fixação de adesivos nos veículos que estão à disposição da Administração Pública por vínculo contratual.

Destaco que não restou comprovado que os adesivos tenham sido confeccionados com recursos públicos, o que é imprescindível para a caracterização da infração eleitoral. Sem prova cabal, robusta e conclusiva de que os adesivos foram confeccionados com recursos públicos, os ilícitos eleitorais descritos nos incisos I e II do art. 73 não se tipificam.

Além disso, está assentado no acórdão regional que o candidato determinou que não fossem fixados adesivos em veículos contratados pela prefeitura municipal.

Acrescento, também, que os fatos ocorreram fora do período eleitoral, não contendo, portanto, expressão para interferir no resultado das eleições.

Penso, ainda, que, para se impor a sanção de cassação de diploma por prática de conduta vedada, é indispensável a existência de potencialidade da conduta a interferir no resultado das eleições.

Esta Casa, em recente decisão, assentou que, ao se aplicar as sanções estabelecidas no art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, deve-se observar um juízo de proporcionalidade. Eis a ementa do julgado:

“Agravo de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei n. 9.504/1997. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o

diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”

(Acórdão n. 5.343, Agravo de Instrumento n. 5.343, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, de 16.12.2004).

Sobre esse assunto, leio, ainda, excerto do voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no recente julgamento do Recurso Especial n. 25.117, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, ocorrido em 28.04.2005 (Caso Criciúma-SC):

“(...) Senhor Presidente, essa é a primeira vez que voto neste Tribunal como Ministro Efetivo. Por conseguinte, quero dizer qual minha posição com relação aos efeitos que decorrem da prática de condutas vedadas. Esta Corte, por ténue maioria, tem entendido que a só e só existência da prática de conduta vedada já é bastante para que daí decorra a inelegibilidade do candidato faltoso. Como Ministro Substituto tive oportunidade de externar, no conhecido caso de Mauá, que entendia dever ser aferida a potencialidade da conduta vedada cometida no resultado do pleito.

(...)”

No caso dos autos, não vejo como a simples fixação de adesivos em um período muito anterior ao pleito possa se revestir de potencialidade de interferir no resultado das eleições.

Pelas circunstâncias já descritas, também não qualifico os fatos como abuso de poder, ante a incapacidade de interferirem no resultado das eleições por ausência total de potencialidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a ação de investigação judicial.

Julgo a Medida Cautelar n. 1.573 prejudicada, ante a apreciação do recurso especial.

## ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, estimaria saber qual o fato que levou à transformação da maioria em minoria.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Há um trecho que me chamou a atenção. Refiro-me aos embargos de declaração aos quais se deram efeitos infringentes. O voto condutor afirma que estaria fazendo uma adequação - se minha memória não está ruim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Colegiado foi o mesmo?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim, o mesmo Colegiado e os mesmos integrantes, ao que pude verificar. Ele faz o relatório, à fl. 197.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O Relator, na investigação, formou na corrente majoritária no primeiro julgamento. E no segundo?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na primeira votação, a Relatora ficou vencida sozinha. Nos embargos de declaração, o Relator do acórdão ficou vencido sozinho.

Peço licença para ler o trecho em que ele teria mudado a decisão proferida nos embargos de declaração:

“Tenho, com a devida vênia do eminente Relator que na hipótese há contradição entre as proposições do acórdão, de vez que se adotada a prova coligida nos autos, não se pode ignorar sua projeção na respectiva decisão. Com estes fundamentos, acolho os embargos, dando-lhes efeitos infringentes”.

Esta foi a única fundamentação para ele mudar o resultado.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Considerada a mudança de óptica quanto aos elementos probatórios do processo. Este é um obstáculo intransponível ao conhecimento do especial, pela infringência. Perdoe-me o ilustre advogado, mas, evidentemente, em Brasília, pega-se o recurso já confeccionado, não há como aditá-lo.

O recurso teria de vir pela infringência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral, considerada a eficácia modificativa, simplesmente

com o colegiado reportando-se à prova dos autos, sem se referir à prova que levaria à mudança substancial de posição.

No primeiro julgamento, com o mesmo Colegiado, o escore foi de 5 x 1 e, no segundo, de 5 x 1, em sentido contrário. Não haveria nem sintonia, considerado o Relator. No primeiro julgamento, ficou vencida a Relatora?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Foi designado alguém para redigir o acórdão?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Foi designado Relator o Juiz José Marques Pedreira.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E, no julgamento dos embargos declaratórios, ele formou na corrente majoritária?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Nos embargos declaratórios, o Relator originário era o Juiz José Marques Pedreira, designado Relator na oportunidade do julgamento do recurso ordinário.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Redator do acórdão?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Sim. Nos embargos de declaração, ele, José Marques Pedreira, ficou vencido, e foi designado Relator o Juiz Elieze Bispo dos Santos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E a Relatora, no julgamento anterior, formou na corrente majoritária, mudando a posição na apreciação dos embargos declaratórios?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na realidade, o único trecho que há do acórdão é esse.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ela manteve o voto inicial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Deve ter mantido. Pode ser que esteja faltando alguma cópia do processo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, a essa altura, as premissas fáticas do acórdão inicial não podem ser consideradas, porque a maioria as rechaçou por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. E, indo o Tribunal ao acórdão proferido, constata-se não haver sequer a abordagem explícita do que teria levado o Colegiado a

evoluir, ou involuir. Ou seja, estamos diante de recurso especial, de natureza extraordinária portanto, que simplesmente não subsiste, considerada a moldura fática da decisão atacada. Decisão que não é a primeira: a primeira implicou a improcedência da investigação; a segunda, a procedência.

Não há abordagem. Esse acórdão, proferido por força dos declaratórios, desafiava, pela omissão, novos declaratórios, porque a omissão surgiu por ocasião do julgamento dos primeiros declaratórios.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Mas ele propôs novos declaratórios, e foi afastado. E afirmava simplesmente que havia fundamentação naquele acórdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E não há articulação de nulidade por falta de fundamentação, das razões de decidir?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Há por falta de fundamentação, mas não há por violação do art. 535 do CPC.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: E qual seria o dispositivo? Seria a Constituição Federal, quanto à ausência de fundamentação?

Tenderia eu a conhecer e prover se houvesse articulação de nulidade, e pleiteando-se inclusive fosse declarada essa nulidade para virem a ser julgados os segundos declaratórios - com o julgamento ocorrido, não se supriu a omissão quanto à fundamentação. Mas há um aspecto formal: o que se articulou nas razões do especial?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Quando se propôs embargos, em função da modificação, até que se articulou um tema específico na fl. 221, com o seguinte título:

“Dos embargos com efeitos infringentes.

Em verdade, o que este TRE fez em sede de embargos foi rediscutir a matéria fática, o que não é permitido em sede de embargos”.

Isso ele articulou nos embargos. E veio o Tribunal: “Ausentes no acórdão impugnado qualquer omissão, dúvida, obscuridade ou contradição rejeitam-se aclaratórios (...)”.



O Sr. Ministro Marco Aurélio: É o chavão comum. Como costume dizer, é a má-vontade que há com esse recurso, como se a parte não procurasse contribuir com o Judiciário no aprimoramento da prestação jurisdicional.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Veja, Ministro Marco Aurélio, até adianto que o recurso especial, do ponto de vista técnico, talvez não seja o mais adequado, mas, pior que isso, é a ausência de fundamentação. O título é o seguinte: “Preliminarmente. 1. Nulidade do Acórdão n. 3.038/2004”, o que mudou os embargos de declaração.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro, a grande questão é que não temos, mediante a leitura do acórdão resultante dos primeiros declaratórios, como dizer por que houve a mudança substancial. Decidiram, mas não julgaram.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: O recorrente tem toda razão, porque o primeiro argumento é o de que falta fundamentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Pergunto: quanto à nulidade do terceiro acórdão decorrente dos segundos declaratórios, o que se articula nas razões do especial? Aponta-se a infringência?

Não se articulou a violência ao art. 275 do Código Eleitoral, que versam os embargos declaratórios; não se articulou a violência ao art. 535 do CPC, que também disciplina de forma linear esse recurso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Por isso eu afastava essa nulidade do rejuízo.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Quanto à nulidade, articula-se violência a quê?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Leio trecho do recurso:

“A sentença e os embargos providos, os quais reformaram a decisão do próprio TRE da Bahia, não indicam qual o dispositivo legal teria se lastreado, caracterizador da conduta vedada.

Para a validade do julgado, imprescindível a existência de fundamentação legal, vez que o condenado tem direito a ver

explicitada a lei que violou e a punição específica para o seu caso, o que não resta demonstrado no Acórdão cuja nulidade ora requer”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Apontou-se o quê? Divergência jurisprudencial, infringência, nada?

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Não cita absolutamente nada. Por isso afastei esse tema do recurso.

### **VOTO (Vencido)**

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, trata-se de uma questão até mesmo de princípios: em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio. A essa altura, estou diante de recurso especial deficiente, que não veio à Corte devidamente aparelhado. Não se evocou divergência jurisprudencial quanto à ausência de fundamentação do acórdão nem se apontou o dispositivo que teria sido infringido.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Com relação a esse tema, não; mas há outros temas no recurso.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Outros temas? Não tenho o que cotejar, considerado o acórdão resultante dos primeiros declaratórios com os dispositivos legais, ou mesmo aresto paradigma, para chegar à conclusão sobre infringência ou dissenso jurisprudencial.

Peço vênia, Sr. Presidente, para, diante desse contexto, não conhecer do especial.

### **VOTO (Vencido em parte)**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, considerando não haver dúvida de que as preliminares sobre conhecimento do recurso em si e as outras suscitadas pelo recorrido não têm consistência, peço vênia aos eminentes Ministro Marco Aurélio e Ministro Relator, porquanto, a despeito de tudo, está claro nos autos ficou nítido em todas as referências do eminente Relator e nos esclarecimentos do eminente Ministro Marco

Aurélio - que ambos os acórdãos - mas sobretudo o último deles, que assume todos os julgamentos dos dois embargos de declaração - padecem de nulidade absoluta.

E, se padecem de nulidade absoluta, o Tribunal tem o dever de a reconhecer de ofício, não há preclusão, e por isso não entro no mérito, assim como o Tribunal deveria decretar nulidade absoluta por qualquer outro motivo, como, por exemplo, se fossem contraditórios os dispositivos do acórdão, independentemente de saber se deveria, ou não, ser conhecido o recurso.

O Tribunal está diante de caso típico e, diria até, didático de nulidade absoluta do acórdão, que transformou, sem nenhum motivo - isso é o mais grave, porque não deu nenhuma razão que o justificasse -, os embargos declaratórios em recurso de caráter infringente, reapreciou a prova e modificou o julgamento. Não há, neste caso, preclusão, e o Tribunal, com o devido respeito, tem de decretar a nulidade, porque se trata de requisito de validade de desenvolvimento regular do processo, segundo o art. 267, IV, do Código Eleitoral, e que, pelo § 3º, é cognoscível de ofício. E, segundo o art. 245, parágrafo único, do mesmo Código, não há preclusão, porque o juiz tem de decretar de ofício a nulidade.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Mas não em sede extraordinária, Excelência.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, com o devido respeito, voto pela nulidade do acórdão e devolvo os autos ao Tribunal, para que reaprecie os embargos de declaração como tais, isto é, como embargos de declaração.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): O segundo ou o primeiro?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: E diga por que mudou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ministro Cezar Peluso, ultrapassado o problema da forma, eu não teria a menor dúvida. Tanto que perguntei ao Relator: apontou-se divergência jurisprudencial, alegou-se maltrato a determinado dispositivo de lei? S. Exa. disse que não. Estou de mãos atadas, manietado, quanto ao conhecimento. A menos que coloque em segundo plano certas regras.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Eu até deixaria de decretar a nulidade, se, no mérito do recurso, houvesse possibilidade, ante a fundamentação, de lhe dar provimento. Nesse caso, aplicaria o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e deixaria de decretar a nulidade para dar provimento. Mas, quanto a isso, parece que há dúvida, porque o voto do eminente Relator faz análise dos fatos da causa. Está-se cotejando aí se os fatos aconteceram ou não.

O problema todo está na circunstância de o acórdão dos embargos de declaração não ter dito nada a respeito do fato. Se o fato ficasse incontroverso no acórdão dos embargos de declaração, podia-se até cogitar da sua tipicidade e dar provimento ao recurso, deixando de decretar a nulidade. Mas, como diz o eminente Relator, o próprio acórdão dos embargos de declaração não tem fundamentação nenhuma; não se pode partir de nenhuma premissa para se chegar a uma decisão de mérito favorável ao recorrente.

Em princípio, voto pela nulidade, para que o Tribunal reaprecie os embargos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele que alegasse, observando o figurino instrumental, a nulidade. Mas não o fez.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Independente de que não o tenha feito, o Tribunal tem de conhecer de ofício, porque se trata de nulidade absoluta.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Suplementar razões de recurso de natureza extraordinária?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Isso já foi reconhecido nos votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, no agravo regimental, como caso de nulidade absoluta, porque se trata de embargos de declaração com caráter infringente que implicou re julgamento de toda a causa, sem nenhuma fundamentação. Aliás, nulidade dúplice, porque a falta de fundamentação é mais um motivo, esse de ordem constitucional.

Todas as decisões têm que ser fundamentadas, mas o acórdão não tem fundamentação nenhuma. É mais um motivo para decretar a nulidade, que é de caráter absoluto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ele não alegou violência à Carta da República, ao Código de Processo Civil, ao Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas a primeira argüição do recorrente é de que o acórdão não tem fundamentação.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Esse não é o arrazoado, mas deveria indicar o preceito infringido. Não estou aqui para adivinhar o que ele teve em mente quando interpôs o especial.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Não estou examinando o recurso, Ministro, a alegação do recorrente, mas conhecendo de ofício, decretando a nulidade de ofício.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Então é saber se podemos, em sede extraordinária, conhecer de ofício de um vício, considerada a fundamentação, e pronunciá-lo.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Como não se trata de recurso intempestivo ...

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, se bem ouvi, o recorrente se rebela quanto à falta de fundamentação dos dois acórdãos. Um deles respondeu demais ao recurso especial e o outro deixou de responder. Parece-me que, embora ele não tenha pronunciado o número do artigo, não podemos fechar os olhos, até porque está em discussão a soberania popular - são votos que iríamos esvaziar -, e não podemos neste julgamento esquecer essa circunstância e que a rebeldia é contra a falta de fundamentação do acórdão que todos reconhecemos.

Acompanho o eminente Ministro Cezar Peluso, cassando o acórdão que não respondeu aos segundos embargos declaratórios. Em verdade, a resposta a estes segundos embargos haverá de conduzir à nulidade do aresto que o antecedeu. Por isso, sinto-me tentado, como o Ministro Peluso, a declarar desde logo a nulidade do aresto que julgou os primeiros embargos.

## ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Na realidade, realmente me impressionou, tanto quanto aos Ministros Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, quando examinaram o pedido de liminar. Ocorre que eu afastava a falta de fundamentação do acórdão, porque fundamentado, ainda que sucintamente, está, mas não naquilo que se pede no recurso especial.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Então, não está fundamentado.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Veja V. Exa. que também compartilho do mesmo entendimento: o prequestionamento implícito, eu conheceria. Acontece que li o trecho do recurso em que se diz ser desfundamentado o acórdão. Não se apontou a conduta e o dispositivo legal para que se tivesse feito a modificação do acórdão. Portanto, não posso conhecer com relação a isso, *data venia*.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Nós somos juízes e não estamos apartados da realidade.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): Por essa razão afastei tudo isso, fui ao mérito e nele dei provimento, obviamente aplicando o § 2º do art. 249 do Código Eleitoral.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, parece-me que estão sendo apreciados os seguintes pontos: primeiro, a ocorrência da decadência da primeira investida contra a prática apontada, que não pode ser conhecida por falta de prequestionamento. Trata-se de elemento trazido na sustentação oral - brilhante, como sempre - formulada pelo eminente advogado do recorrente.

No que diz respeito à questão referente à utilização dos declaratórios, alguns pontos são apontados. Primeiro, o que diz quanto ao mau uso

dos declaratórios. Eles teriam sido interpostos, como foram, com notório propósito infringente, e o Tribunal não poderia, à falta de algum daqueles elementos que possibilitasse a modificação do julgado, mudar radicalmente o resultado, como o fez.

Neste ponto, o recurso não veiculou inconformismo, também apontado pelo eminente advogado do recorrente. Por isso que, por falta de ataque, não conheço desse aspecto.

Mesmo assim, para me dar conforto, apenas digo que, lendo o voto condutor do segundo recurso de embargos de declaração, ele aponta que teria havido uma contradição no acórdão do primeiro julgamento, e que, corrigida essa contradição, inevitavelmente teria o Tribunal de chegar a uma conclusão distinta.

O outro ponto diz com o art. 535 do CPC, isto é, que houve omissão do acórdão. O eminente Ministro Cezar Peluso entende que, a qualquer momento, ainda que na via excepcional, pode o Tribunal, reconhecendo a existência de nulidade absoluta, desconstituir o acórdão que contém aquela nulidade.

Com o devido respeito que sempre devoto ao eminente Ministro Cezar Peluso, ousou discordar de S. Exa. nesse ponto, porque entendo que, em via excepcional, há necessidade da ocorrência do prequestionamento para que os temas possam ser analisados.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: V. Exa. me permite só uma indagação? Se V. Exa. estivesse diante de acórdão com uma única linha que dissesse: “Acolho os embargos de declaração”, o acórdão não contivesse mais nada, e chegasse às mãos de V. Exa. e reconhecesse isso, V. Exa. deixaria de decretar a nulidade por falta de fundamentação?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não conheceria.

Pelo fundamento exposto pelo eminente Ministro Cezar Peluso, não conheço do recurso. Contudo, tenho que, no que diz respeito à omissão do acórdão, o tema está prequestionado. Faltou ao recorrente apenas dizer o número do artigo que teria sido violado. Mas tão evidentes são as fundamentações, os argumentos, que, mesmo lendo com a atenção de se

buscar a omissão apontada, ainda assim, percebe-se que o tema está à saciedade exposto.

Percebe-se com muita facilidade que, na verdade, o que o recorrente busca em um primeiro momento é a desconstituição do acórdão por ausência de fundamentação; apenas deixou de citar o art. 535 do CPC. Mas é longa a fundamentação do recurso especial, apontando a ocorrência desse vício, de que o acórdão estaria, como está, a meu ver, desfundamentado.

Por isso conheço parcialmente do recurso, por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e, por reconhecer ausência de fundamentação no acórdão referente aos segundos embargos de declaração, determino o retorno dos autos ao tribunal de origem para que complemente o seu julgamento como achar de direito.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Então V. Exa. me acompanha!

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Não, porque V. Exa. acompanhou o Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sim, acompanha na consequência.

O Sr. Ministro Caputo Bastos (Relator): A conclusão é a mesma. O fundamento que é diferente.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Eu havia entendido que V. Exa. tinha acompanhado o fundamento do Ministro Cezar Peluso.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Não. Eu disse exatamente isso. Percebi que ele queria influir, só não pronunciou o número.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Acompanho parcialmente o Ministro Cezar Peluso e, integralmente, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa., Ministro Humberto Gomes de Barros, está conhecendo e provendo para o fim de o Tribunal julgar os segundos embargos de declaração apenas?

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Nós estamos cassando os dois acórdãos.



O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Eu cassaria até os dois.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Ministro Presidente, caso o terceiro acórdão, porque o segundo está fundamentado. Então, o terceiro acórdão tem que complementar o segundo acórdão.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Ele agrediu o segundo acórdão. O Ministro Antonio Cezar Peluso cassa os dois?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Eu caso o terceiro, para que seja complementado o segundo acórdão.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. mantém os dois acórdãos dos embargos de declaração?

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Mantenho os segundos embargos de declaração. O acórdão dos segundos embargos deveria ter sido complementado pelo terceiro.

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Mas é impossível, porque o segundo não contém nada.

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Presidente): V. Exa. cassa os dois acórdãos?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Não, caso o último, o terceiro.

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Foram dois embargos de declaração. O segundo recurso de embargos de declaração mudou o resultado do primeiro acórdão. E a parte ingressou com novos embargos de declaração, afirmando que o segundo estaria omissa, porque mudou o resultado, mas não teria dito por que mudou.

O último acórdão, referente aos segundos embargos, portanto ao terceiro julgamento, deveria ter complementado o segundo, e não complementou. Anulo esse terceiro, para que ele complemente o segundo.

### QUESTÃO DE FATO

O Doutor Torquato Lorena Jardim (Advogado): O terceiro acórdão, que são os segundos embargos, são os embargos do ora recorrente. Contestava que o segundo não tinha motivação suficiente para modificar o primeiro.

### VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, penso que a matéria está suficientemente esclarecida. Acompanho o voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, apenas testemunhando haver uma linha de coerência com o que tem ele adotado no Superior Tribunal de Justiça.

---

### RECURSO ORDINÁRIO N. 701 - CLASSE 27<sup>a</sup> - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Coligação Brasília por Inteiro (PSB/PHS/PV)  
Advogados: Joelson Costa Dias e outro  
Recorrido: Joaquim Domingos Roriz  
Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros  
Recorrido: Vatanábio Brandão Souza  
Advogados: Adolfo Marques da Costa e outros  
Recorrida: Maria Luiza Dornas  
Advogados: Adolfo Marques da Costa e outros

### EMENTA

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC n. 64/1990, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

O art. 22, V, da LC n. 64/1990 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, “independentemente de intimação”. Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, preliminarmente, em indeferir o pedido de reunião ao RCEd n. 613, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.06.2005

### **DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, gostaria de afirmar suspeição por motivo de foro íntimo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Os Ministros Caputo Bastos e Gerardo Grossi já se declararam suspeitos.

Já se decidiu que, nessa hipótese, não havendo possibilidade de compor o quorum, não se aplica o art. 19 do Código Eleitoral.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, adoto o relatório que orientou o acórdão recorrido (fls. 152/156):

“Cuida-se de representação, proposta pela Coligação Brasília Por Inteiro, em face de Luíza Dornas, Secretária de Cultura do Distrito Federal, Vatanábio Brandão, Secretário de Trabalho do Distrito Federal e Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, por abuso de poder político e econômico em benefício de candidato, nos termos do art. 22, da LC n. 64/1990.

Narrou que o jornal ‘Correio Braziliense’, em 02 de agosto do corrente ano, noticiou a ocorrência de uma reunião na véspera, da qual participaram aproximadamente 1.200 servidores, todos ocupantes de cargos comissionados no executivo local, oportunidade em que foram convocados pelo primeiro e segundo representados a trabalhar na campanha à reeleição do atual governador Joaquim Roriz, pela Coligação Frente Brasília Solidária, tendo sido frisado que se a vitória não ocorresse em primeiro turno, os cargos em comissão poderiam vir a ser divididos.

Destacou que, em conformidade com o que se reproduziu no referido periódico, havia, no local, cartazes da candidatura em tela e de alguns candidatos a Deputado Distrital e Federal e que os presentes preencheram formulário no qual existia espaço para indicação de dados pessoais e de cidadãos interessados em trabalhar na campanha do atual governador, sendo que, ao final, os organizadores procederam à distribuição de bonés e camisetas com a imagem e número do candidato Joaquim Roriz.

Registrou que o jornal citado fez menção também à utilização pelos dois primeiros representados de veículos oficiais, dentre eles um Fiat Pálio Young, placa JP-7953, um Ford Pampa, placa JFO-

1697, ambos do Departamento de Estradas de Rodagens e um FIAT Pálio Weekend, placa JFO-3120, com a inscrição SEF.

Insurgiu-se contra tais condutas, asseverando que:

- estabelecer a participação em campanha eletiva como condicionante à permanência no cargo em comissão configura corrupção eleitoral ativa, crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral;

- utilizarem os representados de suas condições de autoridades públicas para coagirem seus servidores a participarem de campanha eleitoral evidencia a prática do delito de coação eleitoral, inserto no artigo 300 do Código Eleitoral;

- os candidatos beneficiados pelos atos enunciados ficam sujeitos à cassação do registro ou diploma na conformidade do que dispõe o artigo 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997;

- o oferecimento de vantagem pessoal (permanência dos servidores nos cargos comissionados) em troca da obtenção de voto rende ensejo à imposição de multa e cassação de registro do candidato beneficiário pela ocorrência de captação de sufrágio, ilícito previsto no artigo 41 da Lei n. 9.504/1997;

- o manejo de veículos oficiais para o transporte de servidores ao local de reunião alheia aos assuntos afetos ao serviço público é atitude expressamente vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (artigo 73, I e II, da Lei n. 9.504/1997);

- o pleito eleitoral ultima por ser prejudicado com todo este atuar dos representados já que um candidato, atual chefe do executivo, com o suporte de sua própria Administração, lança servidores, sob ameaça, na busca pela captação de votos, num clarividente desrespeito aos princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública e concomitante abuso do poder político e econômico;

- a potencialidade de influência no eleitoral é aviltante uma vez que se tratam de 1.200 servidores sob direta coação, pessoas estas muitas vezes com dependentes e alarmadas com a taxa de desemprego no Distrito Federal, obviamente com receio de virem a perder suas fontes de sustento.

Ressaltou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral no sentido de que 'a contratação de pessoal para cargos comissionados com a finalidade de trabalhar na eleição do chefe do executivo estadual e candidato à reeleição é ato abusivo e possui efeito multiplicador, pois a remuneração dos servidores contratados não influencia apenas a sua vontade eleitoral, mas a de todos aqueles que receberão os benefícios a serem por elas custeados' (fl. 07).

A petição inicial foi aditada para carrear aos autos nova publicação do 'Correio Braziliense', datada de 03 de agosto, na qual constou a realização de nova reunião com servidores ocupantes de cargos em comissão, nos moldes daquela ocorrida no dia 02 do mesmo mês, partindo de assessores do governador a coordenação do referido evento, o que, sustentou, estava a merecer investigação, já que a legislação coíbe a utilização de servidores para fins de campanha eleitoral.

Nesse mesmo aditamento e às fls. 37/38, a representante cuidou de fazer também alusão à reportagens de outros jornais, o *Jornal de Brasília*, o *Jornal da Comunidade* e *Tribuna do Brasil*, nos quais se divulgou a instauração de sindicância pelo Governador Roriz com o fito de se investigar a razão pela qual carros oficiais estavam no Cine Karim, local onde se desenvolveram as reuniões com os servidores ocupantes de cargos comissionados, fatos que o representante indica como atuação propositada de agentes públicos para favorecimento de candidatura.

Requerida a liminar para que, até apreciação do mérito, os representados abstivessem-se de convocar servidores públicos para a participação em atos de campanha eleitoral, bem como deixassem de utilizar bens e veículos públicos em reuniões desta jaez, foi ela concedida parcialmente, apenas no que tange a convocação de servidores (fls. 23/31).

Sobreveio a defesa dos representados, em peça única (fls. 45 e ss.), argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro representado. No mérito, confirmaram que a reunião ocorreu realmente, no dia 1º de agosto, após as 18h, no antigo Cine Karim, localizado na entrequadra 110/111 sul; que estiveram presentes

cerca de 400 servidores, ao contrário dos 1200 anunciados; que os dois primeiros representados compareceram como convidados, mas que em momento algum perpetraram os atos de pressão ou coação constantes da matéria jornalística; que, ao contrário do afirmado, os servidores mencionados lá estiveram espontaneamente, pois são ocupantes de cargo comissionado e, portanto, têm o maior interesse no deslinde do pleito, o que, por si só, já os mobiliza a participar ativamente da campanha eleitoral, não havendo nisso ilegalidade alguma, pois que o fazem fora do horário de expediente; ainda, que os três veículos oficiais estavam em serviço, não tendo nenhuma correlação com a reunião.

Apresentaram rol de testemunhas (fls. 53/54) e acostaram, dentre outros documentos, declarações de punho próprio de diversos servidores, chancelando a tese sustentada na defesa (fls. 56/89) e expedientes relativos à sindicância interna para apurar o motivo da presença dos veículos oficiais no local (fls. 95/100).

A representante reafirmou o interesse na oitiva das testemunhas que arrolou (fl. 108), sendo, pois, designada a data da audiência para a produção da prova testemunhal (fl. 115), que, todavia, restou frustrada, em face de não terem elas comparecido (fl. 119).

Encerrada a fase instrutória (fl.121), sobrevieram as alegações finais das partes, ratificando os argumentos já expendidos (fls. 126/127 e 128/142), e do Ministério Público Eleitoral, opinando pela improcedência da representação (fls. 144/150)”.  
”

O egrégio Tribunal Regional rejeitou a representação após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. O acórdão, no mérito, assentou-se nos argumentos de que:

- a) em face da gravidade, as acusações devem ser substancialmente provadas;
- b) a representante, contudo, não trouxe provas confiáveis;
- c) os próprios servidores supostas vítimas da coação - declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;

d) informações divulgadas pela imprensa não bastam para a condenação (Res. -TSE n. 20. 206);

e) a acusação de uso indevido de veículo oficial, para transportar os participantes da reunião, não foi comprovada, os documentos de fls. 97/100 provam justamente o contrário;

f) com efeito, o Secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, “apeando (os servidores) antes do destino final rotineiro”;

g) o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal (DER/DF) informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação *tapa buraco*.

Esta a ementa do julgado (fl. 169):

“(…)

I - Ainda que o representado não tenha tido participação direta no objeto da investigação judicial, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pune não apenas o agente que perpetra a ilicitude, mas também aqueles que dela se beneficiam.

II - Para os fins previstos na Lei de Inelegibilidade, as informações divulgadas pela imprensa mostram-se indícios bastantes para a abertura de investigação, mas, por óbvio, insuficientes para a condenação, exigindo-se, para tanto, prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal.

(…)”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 184). O Recorrente reclama de:

a) violação aos arts. 302, 319 e 334, III e IV, do Código de Processo Civil, pois os recorridos deixaram de impugnar, por ocasião de sua defesa, diversos e incontroversos fatos narrados na inicial e em seu aditamento;



b) ocorrência dos ilícitos previstos nos arts. 299 e 330 do Código Eleitoral e arts. 41-A e 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997;

c) uso, pelos recorridos, de cargos públicos para desequilibrar a disputa eleitoral, o que gerou abuso do poder político;

d) não-observância da norma do art. 23 da LC n. 64/1990;

e) cerceio de defesa e violação ao art. 5º, XXV e LV, CF, porque a ausência da prova testemunhal resultou de as testemunhas não terem recebido intimação para a audiência (fl. 119).

Contra-razões de fls. 204/208.

O Ministério Público propõe a reunião do feito com os autos do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613-DF, porque

“(...) a causa de pedir do presente feito e daquele outro processo é comum quanto ao fundamento em destaque, qual seja, a alegada utilização de servidores públicos, detentores de cargos em comissão, a serviço da campanha eleitoral do então Governador e candidato à reeleição, Joaquim Domingos Roriz” (fl. 218).

Acrescenta que, caso não se entenda estar presente a causa de continência, a reunião dos feitos deverá ocorrer em razão de conexão, “uma vez que a causa de pedir do presente feito guarda identidade com parte da causa de pedir do RCEd n. 613” (fl. 220).

Por fim, recomendou o provimento parcial do recurso para que se realize a instrução, ouvindo-se as testemunhas arroladas. Teria ocorrido restrição do direito de defesa (fls. 204/208 e 214/223).

## QUESTÃO DE ORDEM

O Doutor Joelson Dias (advogado): Senhor Presidente, indago - porque colocarei em primeiro lugar também a questão de ordem - se não seria o caso de se examinar a questão de ordem com respaldo do parecer do Ministério Público Eleitoral sobre a reunião dos feitos. Há, com toda certeza, continência no caso, já que a causa de pedir neste feito é menor

do que a causa de pedir no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613, que tem o Sr. Ministro Carlos Velloso como Relator. Indago se essa questão não deveria ser apreciada em primeiro lugar, antes de prosseguir na sustentação, ou se já deveria fazê-la desde logo.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Ouçamos o eminente Relator.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, preferiria ouvir a sustentação por inteiro.

### **PARECER (Ratificação)**

O Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, nobres advogados: preliminarmente o Ministério Público Eleitoral insiste no requerimento formulado no parecer no sentido da reunião do presente recurso ordinário com o Recurso Contra Expedição de Diploma n. 613, seja pela continência, seja pela conexão ou, ainda que se entenda que, no caso, não teríamos precisamente tais hipóteses, com base no entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça referido no parecer, segundo o qual “não há como escapar à conclusão de que, quando se cuida de reunião de processos, não se poderá ter em ponta apenas as hipóteses de conexão como definida no art. 103 (do CPC). Indispensável alargar essa possibilidade. Aceito, pois, que se colocando claramente a possibilidade de decisões logicamente contraditórias, se haja de proceder à aquela reunião” - o acórdão está na Revista do STJ, volume 112, página 169.

Por que insiste o Ministério Público nisso? Porque, como afirmado no parecer oferecido nos autos do RCEd n. 613, há, no caso do governador Roriz, um formidável, um fabuloso mosaico de ilícitos. E parece à Procuradoria-Geral Eleitoral que é mais que conveniente, que é necessário que o Tribunal Superior Eleitoral possa julgar olhando para o mosaico completo ao invés de cindi-lo em dezenas de pequenos pedaços que não dão realmente uma idéia exata da magnitude das ilicitudes perpetradas na campanha eleitoral para o Governo do Distrito Federal.

Superada a questão da reunião dos processos e, a despeito das colocações, como sempre brilhantes do insigne Dr. Pedro Gordilho, o Ministério Público Eleitoral continua absolutamente convencido de que a hipótese é, sem dúvida, de nulidade do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Se houve equívoco, não foi do Ministério Público, mas do eminente advogado do recorrido. O acórdão não entendeu provada a licitude das condutas. *Data maxima venia*, o acórdão, ao contrário, entendeu não provada a ilicitude dessas condutas.

Leio um trecho do aresto que rejeitou os embargos de declaração:

“Para a procedência do pedido, não bastariam as provas documentais que acompanharam a inicial, sendo necessário que se produzissem provas materiais e testemunhais que demonstrassem, de forma inequívoca, o ilícito e o intuito de privilegiar a candidatura do terceiro recorrido”.

Na verdade, o acórdão entendeu não provada a ilicitude, porque, embora diversos fatos, como destacou o advogado da recorrente da tribuna, sejam incontroversos, estejam sobejamente comprovados, a não-produção da prova testemunhal requerida pela coligação recorrente impediu que se provasse a absoluta improcedência da alegação do recorrido de que o comparecimento daquele formidável número de servidores - 400, no mínimo, ou até 1.200 ocupantes de cargo em comissão - teria ocorrido de forma espontânea, “dado o elevado grau de politização dos servidores do Distrito Federal”.

É certo que o art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 - ninguém discute isso - dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Entretanto, o Desembargador Níveo Gonçalves, a despeito do dispositivo legal, em despacho de 16 de agosto de 2002, às fls. 104, determinou que a parte representante declinasse os endereços das testemunhas arroladas para que fossem efetivadas as suas intimações.

Agindo segundo a determinação do Relator, a recorrente informa os endereços, mas, para sua surpresa, a audiência, marcada no despacho de 12.09.2002, realiza-se sem que se tivessem efetivado as respectivas intimações. Sobreveio, então, decisão do Relator declarando encerrada a instrução processual e novamente surpreendendo a recorrente. Em seguida, a Corte Regional julgou improcedente a representação... por insuficiência de provas!

Se não estou equivocado, muito recentemente, em uma das últimas sessões, esta Corte apreciou um caso em que se discutia precisamente isto: o Tribunal nega a produção da prova para, imediatamente após, dizer que a pretensão não foi suficientemente provada. Parece um jogo perverso e inadmissível do Judiciário, *data maxima venia*.

Também diferentemente do que sustentou o nobre advogado da tribuna, o interesse da recorrente na produção da prova testemunhal foi reiterado por ocasião da audiência. Consta do termo de fls. 119.

Portanto, Srs. Ministros, nas circunstâncias peculiares da hipótese dos autos, o procedimento do Tribunal Regional evidencia cerceamento do direito à prova e, conseqüentemente, infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o processo, a partir da ocorrência daquele ato processual viciado.

Destaco que, embora devidamente provadas a realização das reuniões denunciadas pela recorrente, das quais participaram centenas de servidores públicos distritais ocupantes de cargo em comissão; e a participação no evento dos secretários Luiza Dornas e Vatanábio Brandão Souza - seja pelos depoimentos trazidos aos autos pelos próprios recorridos às fls.56/89, seja especialmente porque não negada pelos recorridos, a prova do caráter não espontâneo da participação dos servidores na reunião dependeria, como disse antes, da prova testemunhal cuja produção não foi permitida.

Por esses fundamentos, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer oferecido nos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso.

**VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, embora no referido RCEd n. 613-DF também se discuta eventual utilização de servidores públicos na campanha eleitoral do recorrido, os fatos ali relatados são diversos dos aqui apreciados. Não há, tampouco, identidade de partes. Não há continência nem conexão. Embora ambas persigam objetivo comum - cassação do diploma - adotam causas de pedir distintas.

Não existe a suposta nulidade por falta de intimação das testemunhas arroladas pela recorrente. É que o art. 22, V, da LC n. 64/1990 dispõe que as testemunhas deverão comparecer à audiência de inquirição “independentemente de intimação”. A ora recorrente foi advertida, em despacho lançado nos autos (fl. 115), para essa particularidade do processo. Por outro lado, a questão está preclusa. É que a ora recorrente não reclamou da falta de prova testemunhal na oportunidade em que tomou conhecimento do despacho que dispensou a intimação.

**VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)**

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, na questão de ordem no Recurso Especial n. 21.380, a Corte entendeu que, ainda que os fatos sejam os mesmos, mas o pedido seja diverso, não há conexão.

Nessas condições, voto no sentido de rejeitar o pedido de conexão.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): E quanto à nulidade?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a nulidade diz respeito à falta de intimação das testemunhas.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Pergunto a V. Exa. se se trata de processo regido pelo art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Estou aplicando o art. 22, § 5º, da Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Eminente Ministro, a minha indagação é se se trata de processo que se regula pela Lei Complementar n. 64/1990 ou de processo que esteja regulado pela Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Pela Lei Complementar n. 64/1990.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de abuso do poder econômico?

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Sim.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Abuso de poder, de autoridade.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: A questão é porque, se se trata de utilização de servidores e de veículos, a hipótese é do art. 73, III, da Lei das Eleições.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A imputação é do art. 62.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): Não é exatamente a utilização dos servidores, é a pressão sobre os servidores.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Não é o uso do servidor.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Foi alegado, da tribuna, que, após esses incidentes de arrolamento de testemunhas, houve oportunidade, por parte do recorrente, de questionar essa nulidade, seja por meio de embargos, seja por alegações finais.

Então, indago se o recorrente silenciou a respeito do tema da prova.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Nos embargos, silenciou.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: E nas alegações finais também?

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Nas alegações finais, ele reclama quanto a isso. Mas nos embargos, a resposta é afirmando que se aplicou o art. 22, § 5º, da Lei Complementar.

O Doutor Joelson Dias (Advogado): V. Exa. me permitiria esclarecimento de matéria de fato?

A representação foi efetivamente proposta nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Só que noticia também a prática de outras condutas que poderiam até ter sido analisadas, sob a ótica da Lei n. 9.504/1997, mas não o foram. Não foi requerida a cisão nem o Corregedor do TRE determinou que fosse feita.

De qualquer forma, entende-se que não há prejuízo porque o rito da Lei Complementar n. 64/1990 seria até mais benéfico no caso.

No que diz respeito à manifestação da coligação representante, houve na sessão de instrução, apesar de não ouvidas as testemunhas, uma sessão específica, quando se deu a manifestação expressa. Consta, à fl. 119 dos autos, o termo de declaração e a ata dessa sessão em que há o protesto, já que não cabe o agravo de instrumento em matéria eleitoral, quanto à não-oitiva das testemunhas arroladas.

O Doutor Pedro Gordilho (Advogado): Independentemente de uma exposição, preferiria solicitar ao Tribunal que tivesse a gentileza de ler o despacho de fl. 115, que é esclarecedor das teses que acabei de sustentar da tribuna.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Diz o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral:

“Designo o dia 23 de setembro próximo, às 15h, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Coligação representante, que terá lugar na Sala de Sessões do Tribunal Pleno desta Casa.

Esclareço que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, *in fine*, da Lei Complementar n. 64/1990”.

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente): O Relator pedira os endereços para intimá-lo, mas reconsiderou isso.

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Rejeito a preliminar.

### **VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)**

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Senhor Presidente, no que toca à questão de ordem, o Recurso n. 613 é um Recurso contra Expedição de Diploma em que o Tribunal Superior Eleitoral decide em instância única. No caso, tem-se recurso ordinário. Portanto, são questões diferentes e autônomas, recursos autônomos.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Procedimentos autônomos.

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sem dúvida. Esclareço ao eminente Ministro e ao eminente Procurador-Geral que neste caso se teria apenas mudança de Relator, pois o Tribunal é o mesmo. De sorte que não vejo nenhum sentido, *data venia*, no pedido de reunião de processos.

No que toca à preliminar de cerceamento de defesa, o eminente Relator deixou expresso claramente - e agora com a leitura desse despacho, à fl. 115 - que não houve nenhum cerceamento de defesa, de maneira que acompanho o eminente Ministro Relator.

### **VOTO (Questão de Ordem e Preliminar de Nulidade)**

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Senhor Presidente, também não dou pela reunião dos processos, porque se trata de causas de pedir diferentes, como assinalado pelo eminente Relator, e também afasto o cerceamento, pois se verifica que a audiência foi designada e não foram ouvidas as testemunhas uma vez que a parte não as apresentou na audiência.

Por isso acompanho integralmente o voto do Relator, rejeitando ambas as preliminares.

### **VOTO (Mérito)**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as



eleições requer a produção de provas sólidas, a demonstrar cabalmente o ilícito eleitoral.

O TSE, em caso semelhante, proclamou que simples indícios de abuso do poder econômico ou político não autorizam as condenações pleiteadas pela recorrente (RCEd n. 612-DF, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 29.04.2004).

Naquela oportunidade, o Relator, embora tenha constatado a presença de indícios de abuso do poder econômico e de autoridade, considerou-os insuficientes para comprovarem os ilícitos em questão. Acompanhei-o neste passo.

Neste processo, a prova é ainda, mais fraca. As notícias jornalísticas trazidas aos autos estão desacompanhadas de outras provas que as confirmem. Ora, tais notícias não bastam à demonstração da prática de ilícito eleitoral.

Embora revelem indícios de que os veículos foram utilizados fora de horário e destinação normal, não há prova de que foram usados em campanha eleitoral. Pelo contrário, como registrou o acórdão recorrido:

a) o Secretário de Fazenda afirmou que os carros se destinavam ao transporte de servidores. Na data da reunião, a pedido dos servidores, o transporte se fez normalmente, “apeando [os servidores] antes do destino final rotineiro”;

b) o Diretor-Geral do DER/DF informou que as viaturas referidas pela imprensa estavam no local, realizando vistorias no asfalto com vistas à operação *tapa-buraco*;

c) os próprios servidores - supostas vítimas da coação - declararam que estiveram na reunião malsinada, por livre vontade;

Nego provimento.

---

**RECURSO ORDINÁRIO N. 739 - CLASSE 27ª - RONDÔNIA  
(Porto Velho)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: José Carlos de Oliveira

Advogados: Sérgio Silveira Banhos e outros  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

### **EMENTA**

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2002. Recurso ordinário. Preliminares afastadas. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Provimento.

- A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 17.09.2004

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação judicial eleitoral contra José Carlos de Oliveira, acusando-o de prática de abuso do poder político, consistente no incentivo de invasão à Reserva Extrativista de Jaci-Paraná, em troca de votos.

O Tribunal Regional, afastada a preliminar de inépcia da inicial, julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade do investigado “pelo período de três anos subsequentes à eleição de 2002”. Esta a ementa (fl. 255).

“Investigação Judicial Eleitoral. Deputado Estadual. Candidato à reeleição. Invasão de terras. Incentivo e promessa de regularização. Abuso do poder de autoridade. Caracterização.

Caracteriza abuso do poder de autoridade o incentivo à invasão de terras públicas, com promessa de posterior regularização, feito por Deputado Estadual, candidato à reeleição, à frente de CPI instaurada para averiguar as causas do conflito”.

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o Recorrente alega, em preliminar:

a) inépcia da inicial, por não preencher os requisitos postos no art. 364 do Código Eleitoral e no art. 41 do Código de Processo Penal;

b) cerceamento de defesa, tendo em vista a negativa de oitiva dos outros membros da CPI;

c) impossibilidade do uso de prova emprestada, uma vez que seu conteúdo não fora submetido ao crivo do contraditório nem reproduzido em juízo;

d) serem de natureza ambiental as infrações apontadas, não havendo nos autos prova de materialização do abuso de poder político ou afetação de igualdade de oportunidade entre candidatos;

e) inexistência de nexo de causalidade entre o suposto ato praticado pelo recorrente e o resultado das eleições;

f) ter a decisão efeitos *ultra petita*, pois, julgada procedente a representação após a diplomação, não poderia ser declarada a inelegibilidade;

g) a declaração de inelegibilidade colide com preceito constitucional que veda a cassação de direitos políticos.

No mérito, afirma insuficiência e imprecisão do conjunto probatório produzido, não havendo

“prova robusta e contundente de que teria o recorrente obtido privilégio eleitoral com a suposta ‘promessa de posterior regularização de invasão de terras públicas’ efetuada a cidadãos eleitores em época de eleição” (fl. 276).

Contra-razões de fls. 280/287.

Parecer de fls. 291/296.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, examino as preliminares.

Não há falar na inépcia da inicial. A peça do Ministério Público Eleitoral apresenta os fatos e narra os indícios de abuso de autoridade, tudo como dispõe o art. 22, *caput*, Lei Complementar n. 64/1990, dispositivo de regência na espécie.

Também ausente o alegado cerceamento de defesa, como bem observou o parecer da lavra do Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República (fls. 293/294):

“Quanto ao cerceamento da defesa, observou o juízo *a quo* que se trata de feito de procedimento sumário. Em sede de diligência, considerou preclusa a oportunidade da oitiva de testemunhas (fl. 236), cujo rol não foi arrolado na defesa. Nesse sentido, o disposto no art. 22, inciso I, alínea **a**. Sublinha-se, ainda, que o investigado não se manifestou sobre a decisão, como ressaltou a Relatora (fl. 256), fazendo-o somente agora”.

Já no tocante à prova emprestada, vê-se que as diligências levadas a termo pela delegacia especializada contra crimes ambientais foram

posteriormente jurisdicionalizadas, na ocasião da oitava em juízo de testemunhas, conforme depoimentos de fls. 206 e 226. Naquele momento, os depoentes confirmaram o teor de suas alegações.

Improcedente, também, a assertiva de que o Acórdão impugnado seria *ultra petita*. A declaração de inelegibilidade se deu nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990.

Da mesma forma, sem fundamento a assertiva de que a declaração de inelegibilidade fere dispositivo constitucional impeditivo da cassação de direitos políticos. Ao contrário, referida declaração encontra respaldo no próprio texto constitucional (art. 14, § 9º).

No mérito, contudo, assiste razão ao Recorrente.

Não há prova robusta e incontroversa nos autos a revelar, ao menos, potencial influência no resultado do pleito, fator crucial à caracterização do abuso de poder. Os depoimentos dão ciência da invasão de terras públicas (Reserva Ambiental Jaci-Paraná/RO), que, segundo as testemunhas, foi motivada e garantida pelo deputado *Carlão*, ora Recorrente. Entretanto, não há o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.

Nesse aspecto, forçoso reconhecer que a Decisão regional contraria a atual jurisprudência desta Corte, orientada quanto à necessidade da presença de “prova cabal de existência de fatos abusivos” (REspe n. 19.553/MA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.06.2002, e RO n. 502/MT, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 09.08.2002).

Dou provimento ao Recurso.

\_\_\_\_\_

**RECURSO ORDINÁRIO N. 741 - CLASSE 27ª - ACRE (Rio Branco)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Tadeu Pereira da Silva  
Advogado: Dion Nóbrega Leal, defensor público  
Recorrente: Roberto Barros Filho  
Advogados: Paulo Alves da Silva e outros  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Acre

### EMENTA

Recurso ordinário. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC n. 64/1990.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 06.05.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs Investigação Judicial Eleitoral e Representação Eleitoral contra Tadeu Pereira da Silva, Roberto Barros Filho e Aureliano Pascoal, os últimos eleitos para os cargos de deputado estadual e federal, respectivamente, no pleito de 2002.

Os representados foram acusados de abuso do poder econômico (art. 22, *caput*, Lei Complementar n. 64/1990) e de captação irregular de votos (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), em face da denúncia de distribuição

de *santinhos* e *sacolões* a famílias carentes, em troca de votos, ocorrida na residência de Tadeu Pereira da Silva.

O Ministério Público, ao instruir as iniciais com os documentos de fls. 15/83, requereu a cassação do registro ou do diploma e, ainda, a imposição de multa.

Os investigados apresentaram defesas às fls. 107/108, 110/154 e 194/204.

Após extensa dilação probatória, o Tribunal julgou improcedente a investigação em relação a Aureliano Pascoal e procedente em relação a Roberto Barros Filho e Tadeu Pereira da Silva, condenando os últimos à sanção de inelegibilidade, por três anos, a contar das eleições de 2002 (fl. 1.109).

Contra essa decisão as partes opuseram estes Recursos Ordinários.

No recurso de fls. 782/859, Roberto Barros Filho fixa as seguintes preliminares:

- a) negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral;
- b) ilegitimidade da representação do Ministério Público Eleitoral e da usurpação da função de Procurador Regional Eleitoral;
- c) impossibilidade jurídica de separação do Processo n. 82, Classe 19, pela existência de coisa julgada material;
- d) impossibilidade de ser distribuído o Processo n. 82, Classe 19, a um dos juízes do Tribunal Regional, por violação ao disposto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997;
- e) impossibilidade de oitiva de testemunha não arrolada na inicial;
- f) inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio da coligação e do partido do representado;
- g) utilização ilícita de provas emprestadas, colhidas em outro feito e cuja produção o representado não acompanhou, além da inépcia da inicial pela inexistência de prova do alegado.

O Recorrente aponta outras preliminares que, por se confundirem com o mérito, serão com ele analisadas.

No mérito, alega

a) que a pena de inelegibilidade não lhe deveria ser aplicada, à míngua de provas inconcussas de que o material apreendido na residência de Tadeu Pereira da Silva tivesse relação direta com sua candidatura;

b) a distribuição de cestas básicas e *sacolões* vinculou-se ao pagamento de uma promessa religiosa feita por Tadeu Pereira da Silva, não tendo nexos com o pleito que se avizinhava;

c) a invalidade da prova testemunhal trazida aos autos, porque apenas o testemunho de José Ranier Oliveira Nascimento afirmou haver responsabilidade do Recorrente pelos atos praticados.

Contra-razões de fls. 990/1.014.

No recurso de fls. 1.138/1.158, Tadeu Pereira da Silva alega, em preliminar, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, porque lhe foi denegado o requerido exame grafotécnico na lista de supostos beneficiários e porque não foi observado o art. 22, VI, LC n. 64/1990.

No mérito, sustenta que a distribuição de *sacolões*, não consumada, seria efetuada em pagamento de uma promessa, por meio da qual buscava o Recorrente alcançar a graça da cura de sua esposa, cuja enfermidade alega estar comprovada nos autos.

Diz ainda que nenhuma testemunha afirmou ter recebido os *sacolões* em troca de votos, não se comprovando que os fatos denunciados teriam potencialidade de comprometer a lisura e normalidade do pleito.

Contra-razões de fls. 1.160/1.168.

Parecer pelo não-provimento dos recursos (fls. 1.206/1.228).

### **PARECER (Ratificação)**

O Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, como destacou da Tribuna o nobre



advogado, a hipótese é simples, e devo até dizer que não pretendia fazer qualquer tipo de sustentação, tal sua simplicidade.

Ocorre que, em memorial que o ilustre advogado fez distribuir aos eminentes Ministros e que muito lealmente fez chegar a este procurador, é afirmado:

“O recorrido, candidato a deputado estadual pelo Acre, adversário do então e atual procurador eleitoral do Acre, teve proposto contra si (...)”.

Como, evidentemente, parece querer indicar que a atuação do Ministério Público Eleitoral decorreria da condição de adversário do então e atual procurador eleitoral do Acre, aliás uma increpação extremamente grave - na verdade, atribui-se crime ao então e ao atual procurador eleitoral do Acre - é que resolvi fazer essas considerações para dizer que a atuação do Ministério Público Eleitoral não decorre, de nenhuma forma, de ser o procurador eleitoral o adversário do recorrente.

Os fatos, reitero, são extremamente simples. O que foi apurado na investigação? Apurou-se que existia, entre outras condutas abusivas, um esquema de distribuição de cestas básicas e *sacolões*. E esse esquema, essencialmente, consistia no seguinte: Tadeu Pereira, pessoa que, está provado nos autos, tinha remuneração familiar de cerca de R\$ 1.800,00, adquiriu, em uma semana, cestas básicas, ou *sacolões*, no valor de R\$ 3.420,00. Seriam as tais cestas básicas que representaria o cumprimento de uma promessa assumida em razão de uma bem-sucedida intervenção cirúrgica de sua esposa.

O que se verificou é que estas cestas eram compradas por Tadeu que, evidentemente, não tinha recurso para tanto, e eram distribuídas em favor da candidatura do recorrente. E a notícia que teriam sido comprados por Tadeu, ao todo, de 360 a 160 *sacolões*, objeto da nota fiscal aqui impugnada pelo ilustre advogado da Tribuna, em nome de Roberto Barros Filho.

Mas, o que está nos autos com relação à prova dessa conduta abusiva? Em primeiro lugar, Tadeu presta depoimento na Polícia Federal, no Acre,

porque houve prisão em flagrante. Trata-se do primeiro depoimento, ainda, na polícia:

“Que, quanto aos fatos ora em apuração, o conduzido informa que adquiriu 90 (noventa) cestas básicas com recurso próprio para distribuir às famílias carentes do bairro onde reside, sendo que, esta distribuição é feita de seis em seis meses; Que, esta é a terceira doação realizada pelo conduzido; Que, este tipo de trabalho está sendo feito em razão de uma promessa que o conduzido fez, quando sua esposa foi operada no mês de outubro do ano passado; Que, essa promessa terminará em dezembro deste ano; Que, quanto ao material de propaganda encontrado em sua residência (isso porque se encontrou e é objeto do auto de apreensão e apresentação constante dos autos, encontrou-se farto material) e quanto ao material o conduzido informa que tem amizade com os candidatos Aureliano Pascoal (que era o candidato a deputado federal) e Roberto Filho, sendo que, o material de propaganda não foi entregue ao conduzido pelos citados candidatos, e sim, por correligionários dos mesmos; Que, o conduzido nesta data apenas fazia entrega de cestas básicas, negando que estaria fazendo a entrega de santinhos; Que, quanto os nomes relacionados na lista de 90 (noventa) pessoas (havia uma relação de eleitores), o conduzido informa que relacionou os nomes com seção de votação para que futuramente (vejam bem, ele começa falando da promessa, mas encerra seu depoimento dizendo) caso Aureliano Pascoal e Roberto Filho necessitassem de votos, o conduzido recorreria a essas pessoas constantes da lista, e que receberam as cestas básicas; (...)”.

Mas, esse depoimento foi prestado na Polícia Federal.

Mais adiante vem o Sr. José Ranier Oliveira Nascimento, que na Polícia Federal presta um depoimento em que se poderia destacar a questão dos bueiros. Disse ele ter procurado o candidato Roberto Filho, afirmando que estava precisando de uns bueiros.

Diz, no início:

“Que, o depoente obteve informações através de terceiros de que o candidato Roberto Filho estaria fazendo diversos favores com o objetivo de conseguir votos para as eleições próximas; Que, dentre esses favores encontram-se pagamento de consulta, dinheiro para gás, dinheiro para passagem de ônibus e avião para o interior”;

Ele foi atrás dos tais bueiros. E há uma longa conversa a respeito desses bueiros. Realmente, ao final, a divergência que se pode apontar é que a defesa insiste em que simplesmente o candidato, com elogiável espírito público, disse não poder atender ao pedido dos bueiros porque seriam feitos em casa, e os bueiros só poderiam ser feitos, em área pública, se fosse na própria via.

A outra versão é de que os bueiros seriam muito caros e que, portanto, ele não poderia atender.

Essa testemunha ratifica, em essência - há, realmente, algumas diferenças - esse depoimento da Polícia Federal perante a Corregedoria Regional Eleitoral. E lá, então, respondendo a uma repergunta, ele diz:

“Compareceu espontaneamente à Polícia Federal para denunciar o candidato Roberto Filho porque entendeu que os procedimentos adotados pela sua secretária em sua residência, conforme descreveu em seu depoimento de fls. 65/66, caracterizava ‘crime de compra de voto’. Que nunca vendeu seu voto e sempre votou com consciência. Ainda que o candidato Roberto Filho resolvesse ‘o problema dos bueiros’ o depoente o denunciaria à polícia por compra de voto, pois sabe que muitos candidatos utilizam essa prática e ‘não pode aceitar isso’ (...)”.

Diz que esteve na residência, que não pode citar o nome de outros candidatos que tenham comprado votos, limitando-se a citar o nome daquele que tentou comprar o seu voto, no caso, o Deputado Roberto Filho.

Também é ilustrativo o depoimento prestado pelo agente de polícia federal que conduziu os trabalhos de apreensão do material. Ele diz:

“Atendendo a solicitação da Justiça Eleitoral deslocou-se até a residência de Tadeu Pereira da Silva, acompanhado de servidores do Tribunal Regional Eleitoral-TRE-AC, para averiguar denúncia de irregularidades. Constatou uma grande aglomeração de pessoas em frente a casa do mesmo, de modo que havia pessoas na varanda de sua casa. Pelo que tudo estava a indicar as pessoas ali estavam para receber sacolões. De fato, arrecadou 15 (quinze) sacolões, sendo que parte estava na varanda e outros estavam no interior da residência, os quais foram regularmente apreendidos. Além disso, apreendeu uma relação contendo nomes e seções eleitorais, propaganda políticas e um título eleitoral. Perguntado pelo depoente, no momento da apreensão, qual a razão da aglomeração de pessoas, o investigado Tadeu disse-lhe que estava ‘pagando uma promessa’. Além disso, afirmou-lhe que se algum candidato o procurasse poderia ‘fazer um trabalho’ em relação às pessoas que estavam sendo atendidas por ele”.

Na verdade, Senhor Presidente, eminentes Ministros, os fatos são, repito, extremamente simples e a prova é extremamente sólida da sua prática.

Aguarda o Ministério Público Eleitoral que o recurso seja desprovido.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, aprecio conjuntamente os recursos interpostos contra a mesma decisão.

Avalio as questões preliminares suscitadas nos ordinários. Inicialmente as apostas no recurso de Roberto Barros Filho.

Não ocorre a indicada negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 275 do Código Eleitoral. No ponto, evidente o intuito do Recorrente em buscar o rejuízo da causa pela via estreita dos Embargos declaratórios.

Também não subsiste a alegada ilegitimidade do membro do Ministério Público Eleitoral nem a usurpação da competência do Procurador Regional Eleitoral. O douto Procurador atuou como substituto, nomeado por meio da Portaria n. 211, de 06.03.2002, publicada no DJ de 19.03.2002, data em muito anterior ao ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fl. 996).

Correta a distribuição do Processo n. 82, Classe 19, a um dos juízes do Tribunal Regional. As representações de que trata a Lei n. 9.504/1997, formuladas entre o encerramento das eleições e a designação de Juízes Auxiliares, devem ser dirigidas aos Juízes Eleitorais ou aos Tribunais Regionais e ao TSE.

As testemunhas ouvidas no processo foram arroladas na inicial, conforme se verifica à fl. 13. Improcede a alegação em contrário.

Também não procede a preliminar de inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio da coligação e do partido do representado. O recorrente busca apenas um tumulto desnecessário à solução da lide.

A prova emprestada utilizada no julgamento regional é válida, porque o Recorrente teve oportunidade de contraditar as peças e os depoimentos das testemunhas.

No recurso de Tadeu Pereira da Silva, a preliminar de cerceamento de defesa não procede, pois o pedido de realização de exame grafotécnico nas listas de supostos beneficiários das cestas básicas foi apreciado e denegado (fls. 1.162/1.165). A não-realização do exame em nada prejudicou o desenvolvimento do feito.

A tese de suspensão da fase processual de diligências também não merece atenção. O art. 22, VI, da LC n. 64/1990 estabelece uma faculdade à parte, que, no caso, não requereu nenhuma diligência.

No mérito, correta a sanção de inelegibilidade aplicada aos Recorrentes. O parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral equaciona a questão nestes termos (fls. 1.224/1.227):

“Como se viu, a testemunha José Ranier não só ratificou em Juízo o que dissera em sede policial, confirmando o esquema de

compra de votos, como também foi firme ao declarar que conhecia de fato a pessoa de Ocenilza Barros que, a pedido do Deputado e candidato Roberto Filho, lhe acompanhara ao Deracre para tentar resolver o seu pleito, que era o pedido de doação de 10 (dez) bueiros.

(...)

A predisposição do Investigado Tadeu Pereira, confessada por ele mesmo, está em consonância com as provas produzidas nos autos, onde se constata a existência de cadastro de eleitores, discriminados com o nome, zona e seção eleitoral. A prova da efetiva participação dele na compra de votos em benefício dos candidatos Aureliano Pascoal e Roberto Filho está nos depoimentos colhidos da autoridade policial que conduziu a busca e fez a prisão de Tadeu Pereira.

A participação dos deputados e até então candidatos (...) são evidentes, não merecendo prosperar a alegação do primeiro acerca de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste processo, tendo em vista o depoimento, tanto na investigação policial quanto em Juízo nestes autos, de José Ranier, no sentido de que o candidato era um dos beneficiários com os votos que eram comprados na residência do Sr. Tadeu Pereira. O seu material de campanha e propaganda apreendido no dia 18 de agosto deste ano, conforme se pode ver do Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 22, também se constitui em prova inequívoca disso.

(...) o abuso de poder econômico se caracteriza, no presente caso, em virtude de haver sido distribuídos vários *sacolões* de alimentos em duas ocasiões anteriores, como reconhece o próprio Tadeu Pereira por ocasião de seu depoimento no Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 20/21. De outra vertente, há que levar em consideração a potencialidade do abuso, com um muito bem montado e organizado esquema de captação de votos, mediante a doação de alimentos, além de simplesmente dinheiro, como se extrai dos autos”.

Adoto tais fundamentos como razão de decidir.

Nego provimento aos recursos.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator. Apenas faço uma observação sobre a questão que foi suscitada, de estar a matéria prejudicada.

É que a alínea **d** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece o prazo de três anos de inelegibilidade, a contar do pleito. O fato de não existir previsão no calendário eleitoral de pleito dentro desses três anos não significa que resulte prejudicada a ação, porque sempre é possível a existência de eleições extraordinárias no âmbito do domicílio eleitoral do recorrente.

Acompanho o Relator.

---

### **RECURSO ORDINÁRIO N. 793 - CLASSE 27ª - RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Ernandes Santos Amorim  
Advogados: Edmundo Santiago Chagas e outro  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

## EMENTA

Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência. Poder econômico. Abuso. Caracterização. Não-provimento.

- Não há o cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não questiona o laudo técnico.

- O patrocínio de festa de peão de boiadeiro com eloqüente pedido de apoio à candidatura do patrono caracteriza abuso do poder econômico.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 29.10.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs Investigação Judicial Eleitoral contra Ernandes Santos Amorim, então pré-candidato ao Governo do Estado de Rondônia.

Acusou-o de prática de abuso do poder econômico durante a Festa do Peão de Boiadeiro, realizada no Município de Ariquemes-RO nos dias 21, 22 e 23 de junho de 2002.

Regularmente instruído o feito e, não tendo o representado se manifestado sobre o laudo pericial da fita de vídeo contendo imagens da referida festa, o Tribunal, após rejeitar a preliminar, julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade de Ernandes Santos Amorim “para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes às eleições de 2002”. Esta a ementa (fl. 130):

“Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Pré-candidato. Realização de evento. Promoção pessoal. Condição de procedibilidade. Resultado do pleito. Influência. Representação procedente.



O registro de candidatura não é requisito exigido por lei para a propositura de representação por abuso de poder econômico.

Constitui abuso de poder econômico o patrocínio e a utilização de evento festivo para a promoção pessoal visando futura candidatura.

Constata-se a influência da conduta abusiva quando o candidato atingiu maioria de votos no município onde realizado o evento”.

Daí a interposição de recurso ordinário. Nele, o Recorrente queixa-se de cerceamento de defesa, tanto por estar a fita de vídeo “repleta de cortes e edições e portanto inapta a retratar a realidade do evento” (fl. 145) quanto pela prova pericial ter ocorrido “sem que fosse oportunizado às partes oferecer quesitos e indicar assistente” (fl. 146).

Quanto ao mérito, aduz tratar-se de mero ato de promoção pessoal, que não se confunde com propaganda eleitoral. Além do mais, acrescenta, os atos questionados não tiveram potencialidade para influir na vontade dos eleitores, sobretudo porque naquela municipalidade o Recorrente “sempre alcançou votação expressiva em pleitos pretéritos” (fl. 151).

Contra-razões e parecer nas fls. 154/157 e 161/164, respectivamente.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, examino a preliminar.

O Recorrente, em sua defesa, não requereu a realização de prova pericial nem mesmo impugnou especificamente os fatos. Limitou-se a sustentar que foram realizados cortes na fita.

Ademais, quando notificado, não se pronunciou sobre o laudo pericial ou mesmo acerca da ausência de oportunidade às partes para o oferecimento de quesitos e indicação de peritos.

Improcedente, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não acompanha o Recorrente, visto que os atos praticados por ele, longe de constituírem promoção pessoal, caracterizam atos de propaganda eleitoral. É o que se depreende dos seguintes trechos do seu discurso (fls. 3/5):

“... eu chego aqui para fazer uma festa dessas que vocês estão vendo aqui (...) mas eu consegui fazer a festa (...). Esta festa, Jairo, Casagrande, a rainha aqui da festa, Andressa, (...) nós conseguimos fazer essa festa (...). Ser candidato a partir de 06 de julho (...) sou, pelo meu Partido, candidato ao governo desse Estado (...), E eu vou ser o governador do Estado (...). Só não vota em mim, só não fala que vai votar em mim, aquele pessoal que é despeitado”.

Está clara a prática do abuso do poder econômico, com a realização da mencionada Festa do Peão de Boiadeiros, utilizada com o intuito de promover sua candidatura ao cargo de governo do Estado, ao enaltecer sua vida pública e pedir apoio dos presentes, além de indicar nome de futuro secretário do governo, tudo no afã de influir na vontade do eleitor.

Evidente o potencial dos atos praticados. Como registrou o voto condutor do Acórdão impugnado, “numa região onde uma festa de peão de boiadeiros tem grande relevância social, a influência sobre os frequentadores é conseqüência inevitável” (fl. 136), principalmente quando constatada a presença de cerca de 3.000 (três mil) pessoas.

Nego provimento ao Recurso.

---

**REPRESENTAÇÃO N. 720 - CLASSE 30ª - RIO DE JANEIRO  
(Rio de Janeiro)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu Presidente

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado

Advogado: Márcio Luiz Silva - OAB n. 12.415  
Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado  
Advogado: Itapuá Prestes de Messias - OAB n. 10.586-DF

### EMENTA

Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Ilegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/1995, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 24.06.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, trata-se de representação com pedido de abertura de investigação judicial, cujo relatório conclusivo, ao final da instrução, foi apresentado, no dia 12.04.2005, pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, então Corregedor-Geral e Relator do feito, nos seguintes termos:

“(...) cuidam os autos de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e 35 da Lei n. 9.096/1995 , contra os Diretórios Nacionais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob a alegação, assentada em matéria jornalística, de abuso de poder econômico e de autoridade, consubstanciado na formalização de acordo político entre as agremiações representadas, envolvendo ‘(...) transferência de elevada soma em dinheiro, logística para campanha e concessões de cargos públicos’.

Requeru o representante a abertura de investigação judicial eleitoral, aplicação de sanções de perda dos recursos do fundo partidário, na forma da lei, cassação e inelegibilidade de candidatos beneficiados pelos fatos noticiados, além da remessa de peças para a persecução criminal dos responsáveis.

Ouvido preliminarmente, o Ministério Público requereu o prosseguimento da representação com a notificação dos representados, considerando ter sido apontado outro meio de prova, qual seja, requerimento de oitiva dos jornalistas que assinaram a matéria e das pessoas ouvidas na reportagem, protestando por nova vista (fls.12/13).

Após a notificação, nos termos e para os fins da alínea **a** do inciso I do art. 22 da LC n. 64/1990, vieram aos autos as defesas dos representados. O PTB sustentou não haver prova da suposta relação com o PT, salientando sequer constar da matéria jornalística 'indicação das pessoas que teriam relatado sua existência', o que evidenciaria a inaplicabilidade do referido art. 22 do diploma legal complementar invocado, acrescentando que a relação das contribuições recebidas pela legenda constará da respectiva prestação de contas. Indicou testemunhas para oitiva e pugnou pela improcedência da representação.

O PT suscitou preliminar de imprestabilidade da prova apresentada, uma vez que fundada a representação em uma única matéria jornalística que, consoante assinalou, o próprio Ministério Público teria consignado não dar guarida ao conhecimento da representação - embora solicitando o prosseguimento da instrução -, já que não constituiria nem (ao) menos indício de prova. Asseverou, ademais, que o exame da escrituração contábil do partido, prevista no art. 35 da Lei n. 9.096/1995, dependeria de denúncia devidamente fundamentada, o que não ocorreria no caso concreto.

Ainda em preliminar, sustentou ser juridicamente impossível o pedido, por ter-se fundado a postulação em procedimentos incompatíveis, visto ser um deles relacionado ao processo eleitoral, já encerrado, e o outro referente a ato cuja análise somente poderá ser feita após a prestação de contas da agremiação, cujo prazo se estende até 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo (Lei n. 9.096/1995, art. 32). Afirmou não ter apontado o representante quais candidaturas teriam sido beneficiadas pela pretensa relação entre os partidos representados, a fim de ensejar a aplicação do art. 22 da LC n. 64/1990.

Suscitou, finalmente, questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva dos partidos, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da representação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

No mérito, salientou que as pessoas citadas na reportagem já se manifestaram para discordar e desmentir as inúmeras inverdades e ofensas compiladas no texto, e que a agremiação conduziu a arrecadação de seus recursos financeiros com observância dos limites da lei.

Concedida nova vista ao Ministério Público, manifestou-se (fls. 44/46) pela negativa de seguimento da representação, com seu conseqüente arquivamento, em razão de não constituir a simples matéria jornalística, desacompanhada de outro elemento probatório, prova consistente das alegadas infrações eleitorais.

Realizada, no dia 28.03.2005, audiência para oitiva das testemunhas, à qual estiveram presentes o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e o advogado do PTB, deixaram de comparecer as testemunhas. Facultada a palavra ao advogado da citada agremiação, pleiteou o arquivamento da representação, uma vez que o representante não trouxe as provas que pretendia produzir.

Determinada a abertura de prazo para alegações finais, somente o Diretório Nacional do PTB as apresentou (fls. 78/80), para reafirmar o teor das peças anteriormente juntadas, requerendo a improcedência da representação.

(...)"

Observada a regra contida no inciso XIII do art. 22 da LC n. 64/1990, houve nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da qual ratificou o parecer de fls. 44/46.

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a representação investe contra pretensão acordada firmada entre

o Partido dos Trabalhadores e o Partido Trabalhista Brasileiro, visando à troca de apoio político por recursos financeiros, logística para campanha eleitoral e concessão de cargos públicos.

A tese sustentada pelo representante se fundamenta em matéria jornalística publicada na Revista Veja, de 22.09.2004, sob o título *10 milhões de divergências*, na qual os jornalistas responsáveis por sua edição noticiaram os termos do referido acordo.

Em primeira manifestação o Ministério Público solicitou à Procuradoria-Geral Eleitoral o prosseguimento da instrução, considerando que, não obstante a fragilidade da reportagem como indício razoável de prova para ensejar a investigação judicial, havia requerimento para que fossem ouvidos os jornalistas responsáveis pela matéria.

O Relator determinou, desse modo, a notificação dos partidos representados para resposta e designou audiência para oitiva das testemunhas apontadas pelo PDT (representante) e pelo PTB (representado), as quais, consoante o rito da investigação judicial, deveriam comparecer independentemente de intimação, não tendo o primeiro sequer se apresentado à audiência.

Uma das questões prejudiciais suscitadas se erige como óbice intransponível ao sucesso da representação, dizendo respeito à ilegitimidade passiva dos partidos políticos para figurarem no pólo passivo da representação, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da ação de investigação judicial não são a eles oponíveis, assim como a quaisquer pessoas jurídicas, como vem entendendo esta Corte. Nesse sentido, cito os precedentes do RO n. 717, DJ de 14.11.2003, e Rp n. 373, julgada em 07.04.2005, ainda pendente de publicação, ambos da Relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ainda que assim não fosse, entre as preliminares estão ainda a imprestabilidade da prova e a impossibilidade jurídica do pedido, já que não há qualquer indício razoável a robustecer a tese sustentada pelo representante e a demonstrar o alegado abuso do poder econômico e de autoridade, uma vez que o pedido formulado na inicial é para aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, as quais merecem acolhimento.

A perda de recursos do fundo partidário é sanção que decorre de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n. 9.096/1995, após denúncia fundamentada - o que não ocorre neste caso -, diversa das aplicáveis no bojo da investigação judicial, que prevê exclusivamente como penalidades a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro dos candidatos diretamente beneficiados, não apontados pelo representante.

Com essas bastantes razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino seu arquivamento.